



Relatório de estágio curricular no Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social,  
I.P.



INSTITUTO DE GESTÃO FINANCEIRA  
DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.

Rita Maria da Silva Carrilho Bandeira Garcês

Orientadora: Professora Doutora Luísa Andias Gonçalves

Mestrado em Direito Jurídico - Empresariais

Maio de 2014

## Declaração anti – plágio

Nos termos do Regulamento do 2. ° Ciclo de Estudos Conducente ao Grau de Mestre em Direito (art. 20.º-A), declaro, por minha honra, que o trabalho aqui apresentado é da minha exclusiva autoria e todas as citações e elementos estão referenciados.

## Abreviaturas

APCER - Associação Portuguesa de Certificação

Art. - Artigo

CC – Código Civil

CD - Conselho Diretivo

CIRE – Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas

CPC – Código de Processo Civil

CPPT- Código do Procedimento e Processo Tributário

CRCSPSS – Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

CRP – Constituição da República Portuguesa

DL – Decreto-Lei

DGD – Departamento de Gestão da Dívida

DRE – Direção de Recuperação Executiva

DUC – Documento único de cobrança

EFQM - European Foundation for Quality Management

IGFSS – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

IP – Instituto Público

IRS – Imposto sobre rendimentos singulares

ISS – Instituto da Segurança Social

IVA – Imposto sobre o valor acrescentado

LA – Livro Amarelo

LGT – Lei Geral Tributária

NCE – Núcleo de Controlo Executivo

NIF – Número de identificação fiscal

NISS – Número de identificação da Segurança Social

PAD – Pedido de análise de dívida

PEF – Processo de Execução Fiscal

PP – Plano prestacional

RGIT – Regime Geral das Infrações Tributárias

SEF – Sistema de Execuções Fiscais

SISS – Sistema de Informação da Segurança Social

SPE – Secção de Processo Executivo

SS – Segurança Social

STA – Supremo Tribunal Administrativo

TAF – Tribunal Administrativo e Fiscal

TI – Trabalhador independente

UC – Unidade de conta

UNL – Universidade Nova de Lisboa

## Modo de citar

No presente relatório, as obras citadas estão devidamente indicadas em nota de rodapé, referindo-se os autores, título, edição e editora, volume, ano, número de página.

Na citação dos artigos procede-se da seguinte forma: alínea e/ou número da fonte jurídica.

Na jurisprudência indica-se com o nome do Tribunal, número de processo e data.

## Índice

Declaração anti – plágio .....	2
Abreviaturas .....	3
Modo de citar .....	5
1. Introdução .....	8
1.1 Escolha do estágio em vez da dissertação .....	8
1.2 Estrutura adotada no relatório .....	8
2. O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.....	9
2.1 Introdução e competência .....	9
2.2 Órgãos .....	10
2.3 Organização interna .....	11
3. O estágio.....	13
3.1 Estrutura.....	13
3.2 Apresentação do Departamento de Gestão da Dívida .....	13
4. Processo de Execução fiscal .....	15
4.1 Fases do Processo de Execução Fiscal.....	16
4.1.1 Instauração do processo .....	16
4.1.2 Citação .....	17
4.1.3 Penhora .....	17
4.1.4 Venda .....	19
4.1.5 Reversão.....	21
4.1.6 Extinção do processo.....	24
5. Atividades desenvolvidas .....	25
5.1 Introdução .....	25
5.2 Elaboração de plano prestacional .....	26
5.3 Emissão de Documento único de cobrança .....	30
5.4 Elaboração de informações acerca da avocação dos processos.....	31
6. Livro Amarelo .....	33
6.1 Introdução .....	33
6.2 Demora na participação de dívida .....	34
6.3 Sigilo profissional e falta de legitimidade .....	34
6.4 Atendimento prioritário .....	36
6.5 Má qualificação dos órgãos estatutários .....	37
6.6 Consulta do processo .....	37
6.7 Penhora .....	38

6.7.1 Penhora de saldos bancários.....	39
6.7.2 Penhora de imóvel .....	41
6.7.3 Penhora de reembolso de IRS .....	41
6.7.4 Penhora de pensão e vencimento.....	42
6.7.5 Penhora de créditos .....	43
6.7.6 Penhora de veículos .....	44
6.8 Pedido de análise de dívida.....	44
6.9 Dação em cumprimento.....	45
6.10 Meio de receção da oposição .....	46
6.11 Meio adequado para reclamar o despacho de reversão .....	46
6.12 Emissão declaração situação contributiva .....	47
6.13 Compensação de dívidas.....	47
6.14 Restituição de valores .....	49
7. Preparação de resposta a pedidos da Provedoria de Justiça.....	51
8.Reclamação, verificação e graduação de créditos .....	52
8.1 Introdução .....	52
8.2 SPE Viseu .....	53
8.3 SPE Coimbra .....	54
8.4 SPE de Coimbra .....	56
9. Informações/despachos .....	57
9.1 Devolução à massa insolvente (SPE de Coimbra).....	57
9.2 Restituição de valores à massa insolvente (SPE de Braga) .....	58
9.3 Cancelamento da hipoteca (SPE de Viana do Castelo) .....	59
10. Atendimento .....	60
11. Análise da prescrição.....	61
12. Considerações finais.....	66
13. Bibliografia .....	68
13.1 Monografias .....	68
13.2 Sítios da internet .....	68
13.3 Jurisprudência .....	69
Anexo 1.....	71
Anexo 2.....	73

## 1. Introdução

### 1.1 Escolha do estágio em vez da dissertação

O Despacho n.º 6738/2010, de 7 de abril, que aprova o Regulamento do 2.º ciclo de estudos conducentes ao grau de Mestre em Direito da UNL, oferece a possibilidade de os alunos realizarem “(...) uma dissertação, um trabalho de projecto ou um relatório de estágio (...)”<sup>1</sup>.

Optei pela realização de um estágio curricular, por achar importante aplicar os conhecimentos adquiridos em situações práticas. O estágio permite defrontarmo-nos com situações às quais temos de dar uma resposta concreta, em que temos de analisar o caso, permitindo aprofundar conhecimentos em áreas específicas e preparar-nos para o mundo do trabalho, uma vez que temos horário para cumprir, prazos para obedecer e permite uma troca de conhecimentos entre os colaboradores, que só na prática se conseguem obter.

### 1.2 Estrutura adotada no relatório

Quanto à estrutura do presente relatório, farei uma apresentação sobre a entidade acolhedora do estágio (IGFSS), a sua estrutura e competência, missão e valores. De seguida, abordarei a estrutura e duração do estágio, com a descrição das atividades desenvolvidas e análise crítica das mesmas. Por último, apresentarei conclusões acerca do estágio, compreendendo as expectativas sobre o mesmo e a correspondência com a realidade, a importância atribuída ao estágio e a relação com os colaboradores do IGFSS e com o orientador.

---

<sup>1</sup> Alínea a) do n.º 1 do Art. 30.º Despacho n.º6738/2010, de 7 de abril.

## 2. O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

### 2.1 Introdução e competência

O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., foi criado em 1977, através do DL n.º 17/77, de 12 de janeiro, com o objetivo de uniformizar todo o sistema da SS e permitir “(...) coordenar a gestão a nível nacional (...)”<sup>2</sup>. Encontra-se sob a tutela do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social.

É um “ (...) instituto público de regime especial, nos termos da lei, integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio.”<sup>3</sup>.

A sua missão principal é “(...) a gestão financeira unificada dos recursos económicos consignados no orçamento da segurança social.”<sup>4</sup>.

Em 2006, foi aprovada a carta de valores, estabelecendo os princípios éticos e deontológicos em que se baseia a atuação do IGFSS:

“1- Rigor - cumprir de forma criteriosa, pontual e exemplar os mais exigentes parâmetros legais e morais.

2 – Imparcialidade – tratar com o mesmo grau de isenção e qualidade todos os assuntos, todos os colaboradores e todos os clientes.

3 – Eficiência – promover mecanismos de motivação que permitam atingir patamares de desempenho apenas comparáveis com os melhores.

4 - Ética – assumir um posicionamento exemplar movido pelos mais elevados padrões éticos e deontológicos em moldes que promovam o bom-nome da organização.

5 – Inovação – perseguir a melhoria continua através da adopção de métodos e tecnologias de ponta que potenciem soluções originais e pioneiras.”<sup>5</sup>

---

<sup>2</sup> N.º 3 do preâmbulo do DL n.º 17/77, de 12 de janeiro.

<sup>3</sup> N.º 1 do Art. 1.º do DL n.º 84/2012, de 30 de março.

<sup>4</sup> N.º 1 do Art. 3.º do DL n.º 84/2012, 30 de março.

É uma entidade pública com reconhecimento internacional: em 2006, foi-lhe atribuído o “Committed to Excellence” da European Foundation for Quality Management (EFQM); em 2007 e 2010 obteve, pela APCER, a certificação do sistema de gestão de qualidade pela Norma ISO 9001:2000; em 2009 e 2011, conquistou o “Recognised for Excellence” de 5 estrelas, pela EFQM.

## 2.2 Órgãos

Os órgãos que compõem o IGFSS são o Conselho Diretivo, Fiscal Único e Conselho Consultivo (Art. 4.º do DL n.º 84/2012, de 30 de março). O CD “(...) é composto por um presidente, por um vice-presidente e dois vogais (...)”<sup>6</sup>.

Ao Presidente do CD compete “ (...) a)aprovar a conta da segurança social; b)apreciar e retificar os orçamentos e as contas das instituições que integram o perímetro de consolidação do orçamento da segurança social; c)autorizar, nos termos da lei, divulgação das listas de contribuintes devedores; d)autorizar a abertura de contas em instituições financeiras destinadas a sediar fundos da segurança social; e)aprovar a constituição de aplicações de capital, bem como contrair empréstimos.”<sup>7</sup>. Atualmente, o Presidente é o Dr. Rui Filipe de Moura Gomes, que tem o pelouro do Departamento de Gestão Financeira, de Gestão e Administração e do Gabinete de Auditoria do Sistema de Segurança Social. O Vice-Presidente é o Dr. Nuno Simões Venes, tem o pelouro do Departamento de Orçamento e Conta. Quanto aos Vogais, o competente pelo Departamento de Gestão da Dívida é o Dr. Rui Corrêa de Mello e no Departamento de Património Imobiliário, a Dra. Beatriz da Fonseca Imperatori.

Para o Fiscal Único (Art. 6.º do DL n.º 84/2012, de 30 de março) é nomeado um auditor, designado pelo membro do Governo da área das finanças (n.º 1 do Art. 27.º do DL 5/2012, de 17 de janeiro), tendo competência para promover auditorias.

Ao Conselho Consultivo (Art. 7.º do DL n.º 84/2012, de 30 de março) compete-lhe o apoio e participação nas linhas de orientação do Instituto e nas decisões do CD.

---

<sup>5</sup> Ponto 1 da Circular Informativa do IGFSS n.º 17/CD/2006.

<sup>6</sup> N.1 do Art. 5.º do DL n.º 84/2012, de 30 de março.

<sup>7</sup> N.º 2 do Art. 5.º do DL n.º 84/2012, de 30 de março.

## 2.3 Organização interna

Quanto à sua organização interna, o IGFSS, é composto por unidades orgânicas operacionais, unidades de suporte e unidades territorialmente desconcentradas (n.º 1 do Art. 1.º do anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro). Nas primeiras incluem-se o Departamento de Orçamento e Conta, o de Gestão da Dívida, de Património Imobiliário e de Gestão Financeira (n.º 2 do Art.1.º do anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro).

Integram as unidades orgânicas de suporte, o Departamento de Gestão e Administração e o Gabinete de Auditoria do sistema de Segurança Social. Por fim, as unidades territorialmente desconcentradas são as secções de processo executivo (SPE), estas integram o DGD (n.º 5 do Art. 1.º do Anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro) e foram criadas nos termos do DL n.º 42/2001, 9 de fevereiro.

Cabe ao Departamento de Orçamento e Conta (Art. 3.º do Anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro), coordenar e preparar o orçamento da Segurança Social, bem como proceder à consolidação da sua execução, planificar as contas das instituições da Segurança Social.

Ao Departamento de Gestão da Dívida (Art. 4.º do Anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro) compete a gestão das SPE, a instauração dos processos de execução fiscal e dos processos de regularização de dívida.

O Departamento de Património Imobiliário (Art. 5.º do Anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro) tem de gerir o património imobiliário do IGFSS, a sua manutenção e fiscalização. Em situação de alienação de imóveis é o responsável pela avaliação e planos de venda. Compete-lhe ainda, proceder ao registo predial dos imóveis.

O Departamento de Gestão Financeira (Art. 6.º do Anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro) é competente para efetuar e controlar os fluxos financeiros das tesourarias das instituições da SS, propor procedimentos de funcionamento das mesmas, promover uma tesouraria única, gerir o Fundo de Garantia Salarial e de Socorro Social, entre outros.

Ao Departamento de Gestão e Administração (Art. 7.º do Anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro) incumbe a gestão administrativa dos recursos humanos, das formações e dos processos de recrutamento. Emite pareceres e presta apoio jurídico ao CD e unidades orgânicas.

O Gabinete de Auditoria do Sistema da Segurança Social acompanha a atividade das instituições, “(...) através da realização de auditorias aos procedimentos, sistemas de informação e ao processo contabilístico, a adequação dos sistemas de controlo interno e a conformidade dos registos contabilísticos do sistema de Segurança Social.”<sup>8</sup>.

---

<sup>8</sup> Art. 8.º do Anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro.

### 3. O estágio

#### 3.1 Estrutura

O estágio decorreu entre 9 de setembro de 2013 e 10 de janeiro de 2014, no horário das 9h às 13h e das 14h às 18h, cumprindo a duração mínima de 4 meses. O mesmo ocorreu na sede do IGFSS, na Av. Manuel da Maia, n.º 57, em Lisboa.

O estágio foi realizado no Departamento de Gestão da Dívida, mais precisamente no Núcleo de Controlo Executivo, sob a coordenação da Dra. Anabela Santos.

Na primeira fase do estágio desenvolvi tarefas gerais, possibilitando um conhecimento mais aprofundado sobre a área executiva e os trâmites processuais do processo de execução fiscal. Posteriormente elaborei ofícios às reclamações dos contribuintes provenientes do Livro Amarelo, de informações relativas à verificação e graduação de créditos, prescrição, entre outros.

Particpei na ação de formação intitulada “Recuperação Executiva”, tendo como formadora a Dra. Anabela Santos, o que me proporcionou um conhecimento sobre como a execução fiscal se concretiza.

Antes de começar o estágio, fui apresentada a todos os colaboradores do NCE.

#### 3.2 Apresentação do Departamento de Gestão da Dívida

O Departamento de Gestão da Dívida tem competência para:

- a) “Gerir a atuação das secções de processo;
- b) Instaurar e instruir os processos executivos, no âmbito da recuperação executiva;
- c) Analisar e proceder à regularização de dívidas nos termos legais;
- d) Definir a atuação da segurança social no âmbito dos processos judiciais e extrajudiciais de regularização de dívida;

e) Acompanhar, no âmbito da regularização extraordinária, os processos de regularização de dívida em articulação com o Instituto da Segurança Social, I.P.;

f) Promover e realizar iniciativas centralizadas e nacionais de cobrança de dívida;

g) Participar na concepção, implementação, manutenção e atualização dos sistemas informáticos conexos à gestão e recuperação da dívida, em articulação com o Instituto da Informática, I.P..”<sup>9</sup>.

Sob a tutela do DGD, encontra-se a Direção de Recuperação Executiva, de Revitalização Empresarial, o Núcleo de Controlo Executivo e o Núcleo de Informação e Monitorização e as SPE.

No anexo 1 consta o organograma do DGD.

O Núcleo de Controlo Executivo tem competência para:

a) “Assegurar a uniformização dos procedimentos entre as Secções de Processo;

b) Gerir e informar os processos executivos cuja competência para autorização de regularização de dívida seja do Conselho Diretivo, do Departamento de Gestão da Dívida e da Direção de Recuperação Executiva;

c) Propor resposta às solicitações das Secções de Processo em matéria funcionais e jurídicas;

d) Propor e acompanhar a implementação de iniciativas centralizadas e nacionais de cobrança de dívida;

e) Preparar a realização de reuniões de Secções de Processo.”<sup>10</sup>.

A coordenadora do NCE é a Dra. Anabela Santos.

---

<sup>9</sup> Art. 4º. do anexo da Portaria n.º 417/2012, de 19 de dezembro.

<sup>10</sup> Ponto 1.1 da Deliberação n.º 02/2013.

#### 4. Processo de Execução fiscal

Antes de procedermos à apresentação das atividades desenvolvidas durante o estágio, e de forma a enquadrarmos as mesmas, parece-nos pertinente dar conta do percurso do processo de execução fiscal. Desta forma contextualizam-se parte das atividades desenvolvidas, facilitando-se a sua compreensão.

À administração tributária compete “liquidar e cobrar ou colaborar na cobrança dos tributos (...)”<sup>11</sup> e “instaurar os processos de execução fiscal (...)”<sup>12</sup>.

Entre a administração tributária e o contribuinte deverá existir cooperação, estando a administração tributária obrigada a esclarecer o contribuinte sobre “(...) a necessidade de apresentação de declarações, reclamações e petições e a prática de quaisquer outros actos necessários ao exercício dos seus direitos (...)”<sup>13</sup>.

As dívidas à SS são “(...) as contraídas perante as instituições do sistema de segurança social pelas pessoas singulares, pessoas coletivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas às contribuições, quotizações, taxas (...)”<sup>14</sup>.

Os tributos através dos quais se instaura um PEF são as contribuições e quotizações, estas são “(...) prestações pecuniárias destinadas à efetivação do direito à segurança social.”<sup>15</sup>.

Se o contribuinte não realizar o pagamento voluntário, os tributos em dívida serão cobrados coercivamente, instaurando-se o PEF.

Considera-se competente para seguir o PEF, o órgão de execução fiscal que é “(...) o serviço da administração tributária onde deva legalmente correr a execução

(...)”<sup>16</sup>. O órgão de execução fiscal corresponde às unidades territorialmente desconcentradas (SPE), que são 22 a nível nacional.

---

<sup>11</sup> Alínea a) do n.º 1 do Art. 10.º do CPPT.

<sup>12</sup> Alínea f) do n.º 1 do Art. 10.º do CPPT.

<sup>13</sup> N.º 1 do Art. 48.º do CPPT.

<sup>14</sup> Art. 185.º do CRCSPSS.

<sup>15</sup> Art. 12.º do CRCSPSS.

## 4.1 Fases do Processo de Execução Fiscal

O PEF é composto por várias fases. A primeira é a da instauração da dívida, seguindo-se a citação e, no caso de insucesso desta ou de não reação por parte do devedor originário, prossegue-se para a penhora, com a conseqüente venda, reversão e extinção do processo.

### 4.1.1 Instauração do processo

A instauração da dívida do contribuinte é da competência do ISS (entidade credora), com a emissão da certidão de dívida (n.º 5 do Art. 88.º do CPPT).

Na certidão de dívida devem constar os seguintes requisitos, de acordo com o Art. 88.º do CPPT e n.º 2 do Art. 7.º do DL n.º 42/2001, 9 de fevereiro: a entidade que emite e a assinatura da mesma, data da emissão, nome e domicílio do devedor, o tributo, o período e valor em dívida.

Consideram-se “(...) títulos executivos as certidões de dívida emitidas, nos termos legais, pelas instituições de solidariedade e segurança social.”<sup>17</sup>.

O ISS é a entidade competente para “participar às secções de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS,I.P.), as dívidas à segurança social, designadamente por contribuições e respetivos juros de mora;”<sup>18</sup>.

De acordo, com o DL n.º 84/2012, de 30 de março, no n.º 1 do Art. 15.º, “(...) compete ao IGFSS, I.P., a instauração e instrução do processo de execução de dívidas à segurança social, através da secção de processo executivo do distrito da sede ou da área de residência do devedor.”.

---

<sup>16</sup> Art. 149.º do CPPT.

<sup>17</sup> N.º 1 do Art. 7.º do DL n.º 42/2001, 9 de fevereiro.

<sup>18</sup> Alínea d) do n.º 2 do Art. 3.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março.

#### 4. 1.2 Citação

Entende-se por citação “(...) o acto destinado a dar conhecimento ao executado de que foi proposta contra ele determinada execução ou a chamar a esta, pela primeira vez, pessoa interessada.”<sup>19</sup>.

Após a citação, o devedor tem 30 dias para reagir, podendo fazê-lo através dos seguintes meios: pagar integralmente a dívida, regularizando a mesma; solicitar um acordo prestacional; requerer a dação em pagamento; solicitar um pedido de análise de dívida; deduzir oposição.

Em relação aos meios de reacção à citação, se o executado pagar integralmente a dívida, extingue logo o processo execução.

O plano prestacional permite ao executado o pagamento em prestações da quantia em dívida, de acordo com os requisitos que mais adiante enunciaremos.

A dação em cumprimento, permite que o devedor apresente “(...) coisa diversa da que for devida (...)”<sup>20</sup>, nomeadamente bens móveis e imóveis, para liquidar a dívida existente.

No pedido de análise de dívida, o executado reclama os meses que considera não serem devidos, em requerimento remetido para o ISS, para análise.

O contribuinte tem o prazo de 30 dias para a deduzir oposição, desde “Da citação pessoal ou, não a tendo havido, da primeira penhora;”<sup>21</sup> ou quando “(...) tiver ocorrido o facto superveniente ou do seu conhecimento pelo executado.”<sup>22</sup>.

#### 4.1.3 Penhora

A penhora é a apreensão judicial de bens do executado pelo órgão de execução fiscal, para pagamento coercivo dos valores em dívida.

---

<sup>19</sup> N.º 2 do Art. 35.º do CPPT.

<sup>20</sup> Art. 837.º CC.

<sup>21</sup> Alínea a) do n.º1 do Art. 203.º do CPPT.

<sup>22</sup> Alínea b) do n.º1 do Art. 203.º do CPPT.

A penhora só ocorre se passados 30 dias após a citação, o executado não vier aos autos proceder ao pagamento ou requerer algum dos meios de defesa, anteriormente citados. Segundo o n.º 1 do Art. 219.º do CPPT, os primeiros bens a serem penhorados são os que têm “(...) valor pecuniário de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.” Se a dívida estiver assegurada por garantia real, a penhora irá incidir primeiramente por esses bens, e só poderá recair noutros bens, se aqueles forem insuficientes para a liquidação da dívida (n.º 4 do Art. 219.º do CPPT e 752.º do CPC).

A penhora pode incidir sobre os saldos bancários, créditos, os vencimentos e pensões, imóveis, a apreensão de veículos, de reembolso IRS e IVA.

De acordo com o Art. 220.º do CPPT, é possível a penhora de bens comuns dos cônjuges por dívidas em que apenas um deles é responsável. Para que o património do cônjuge que não é responsável, não venha a ser afetado na execução, deve requerer a separação judicial de bens, no prazo de 30 dias.

Na penhora de saldos bancários (Art.s 223.º CPPT e 780.º CPC) é solicitado às instituições bancárias, onde o executado tenha conta, para se proceder à penhora de determinado valor. Os valores penhorados são transferidos para a conta do IGFSS, considerando-se valores cativos.

Na penhora de créditos (art.773.º do CPC), o devedor é notificado de que os seus créditos, “(...)até ao valor da dívida exequenda e acrescido, ficam à ordem do órgão de execução fiscal (...)”<sup>23</sup>.

Caso se trate de penhora de vencimentos e pensões (Art.s 227.º do CPPT e 779.º do CPC), o órgão de execução fiscal ordena à entidade empregadora ou à entidade responsável pelo pagamento da pensão, o valor a amortizar na dívida em execução.

Na penhora de imóveis (Art.s 231.º do CPPT e 755.º do CPC), o órgão de execução fiscal ordena à Conservatória do Registo Predial a penhora do bem ou os seus direitos inerentes.

---

<sup>23</sup> N.º 1 do Art. 224.º do CPPT.

Quanto à penhora de bens móveis não sujeitos a registo (Art.s 221.º do CPPT, 764.º e 766.º CPC), elabora-se o auto de penhora com a descrição do bem e a nomeação do fiel depositário, “os bens serão efectivamente apreendidos e entregues a um fiel depositário (...)”<sup>24</sup>. A citação de credores com garantia real é feita nos termos do art. 239.º do CPPT. O fiel depositário é o responsável pela apresentação dos bens. Na falta desta, “(...) será executado pela importância respectiva, no próprio processo, sem prejuízo do procedimento criminal;”<sup>25</sup>.

No que toca à penhora de bens móveis sujeitos a registo (Art. 768.º do CPC), inclui-se a penhora de veículos, navio e aeronaves. A primeira é feita por registo na Conservatória do Registo Automóvel.

Se se tratar de penhora de navio e aeronave (n.ºs 4 e 5 do Art. 768.º do CPC, respetivamente) notifica-se a capitania ou a “(...) autoridade de controlo de operações do local onde se encontra estacionada, à qual cabe apreender os respectivos documentos.”<sup>26</sup>.

Quando o executado é notificado da penhora de que é alvo, por parte do órgão de execução fiscal, pode reclamar das decisões que “(...) afectem os seus direitos e interesses legítimos (...)”<sup>27</sup>, no prazo de 10 dias a contar da notificação (Art. 277.º CPPT).

#### 4.1.4 Venda

Os bens penhorados são colocados à venda pelo órgão de execução fiscal, para que o produto dali resultante seja amortizado na dívida em execução fiscal.

Deverão ser notificados sobre a venda o executado e o fiel depositário. São citados o executado caso ainda não o tenha sido, os credores com garantia real, o cônjuge do executado e o ISS, nos termos do n.º 1 do Art. 239.º do CPPT e dos n.ºs 1 e 2 do 786.º do CPC.

---

<sup>24</sup> Alínea a) do Art. 221.º do CPPT

<sup>25</sup> Alínea a) do Art. 233.º do CPPT.

<sup>26</sup> N.º 5 do Art. 768.º do CPC.

<sup>27</sup> Art. 276.º CPPT.

A convocação dos credores é o momento em que, depois da citação, se chamam ao processo de execução, os credores com garantia real dos bens penhorados, para que no prazo de 15 dias reclamem os seus créditos. Esta só existe quando “(...) dos autos conste a existência de qualquer direito real de garantia.”<sup>28</sup>.

A publicitação da venda é feita através do sítio da internet da Segurança Social [www.seg-social.pt](http://www.seg-social.pt) (n.º 1 do Art. 249.º CPPT). A venda deve ser realizada por leilão eletrónico e, não havendo licitações, passa pela proposta em carta fechada, sendo o bem adjudicado à proposta de maior valor. Na venda por leilão eletrónico, o valor base é 70% do correspondente ao Art. 250.º do CPPT, enquanto que na proposta em carta fechada, o valor base diminui para 50% (n.ºs 2 e 3 do Art. 248.º do CPPT). Caso não exista nenhuma proposta em carta fechada e “(...) os bens a vender forem valores mobiliários admitidos à cotação em bolsa;”<sup>29</sup> ou quando “(...) dirigente máximo do serviço.”<sup>30</sup> o entender, recorre-se a outra modalidade de venda prevista no CPC.

A venda pode ser realizada por negociação particular, em duas situações, a saber: se a venda for urgente ou a venda ou valor-base do bem for inferior a 40 UC. Quando se opta por esta modalidade, tem de se publicar na internet para dar conhecimento, disponibilizando-se as seguintes informações: “o nome ou firma do executado, o órgão por onde corre o processo, a identificação sumária dos bens, local, o prazo e as horas em que estes podem ser examinados, o valor base da venda e o nome ou firma do negociador, bem como a residência ou sede deste”<sup>31</sup>. É designado um mandatário, para proceder à negociação particular (n.º 1 do Art. 833.º do CPC).

A venda pode ser anulada, nos prazos de 15, 30 e 90 dias, de acordo com o n.º 1 do Art. 257.º do CPPT, através de pedido dirigido ao órgão da administração tributária, para que se pronuncie sobre o deferimento ou indeferimento do pedido.

---

<sup>28</sup> N.º 3 do Art. 240.º do CPPT.

<sup>29</sup> Alínea b) do n.º 1 do Art. 252.º do CPPT.

<sup>30</sup> Alínea c) do n.º 1 do Art. 252.º do CPPT.

<sup>31</sup> N.º 3 do Art. 252.º do CPPT.

#### 4.1.5 Reversão

A reversão é um mecanismo legal que permite chamar à execução um terceiro, como responsável subsidiário da dívida (n.º 1 do Art. 23.º da LGT). Os responsáveis subsidiários são chamados ao PEF para responderem pela dívida do devedor originário, se este não tiver bens ou se o património existente for inferior à dívida, de acordo com o n.º 2 do Art. 153.º do CPPT.

A responsabilidade tributária é pessoal, no caso de não pagamento das dívidas fiscais por parte das pessoas coletivas ou entes fiscalmente equiparados, o seu representante poderá responder com o seu património pessoal. A responsabilidade é subsidiária, isto é, só depois de esgotada a possibilidade de cobrança com o património do devedor originário, é que se recorre ao património do seu representante legal.

Se existirem vários responsáveis subsidiários, a responsabilidade é solidária entre si, podendo cada um responder pela dívida na totalidade, tendo direito de regresso sobre os outros devedores. O credor pode exigir a qualquer um a prestação, de acordo com o Art. 512.º CC.

Os responsáveis subsidiários podem ser “os administradores, directores, gerentes e outras pessoas que exerçam funções de administração ou gestão em pessoas colectivas e entes fiscalmente equiparados (...)”<sup>32</sup>, sendo necessária a gerência real e efetiva, não bastando portanto a mera gerência nominal (a que consta na matrícula da sociedade). Os “(...) membros dos órgãos de fiscalização (...)”<sup>33</sup>, os revisores e técnicos oficiais de contas nas sociedades, cooperativas e empresas públicas também são responsáveis (n.º 2 e 3 do Art. 24.º da LGT).

Os factos que constituem responsabilidade subsidiária são as “(...) dívidas tributárias cujo facto constitutivo se tenha verificado no período de exercício do seu cargo ou cujo prazo legal de pagamento ou entrega tenha terminado depois deste, quando, em qualquer um dos casos tiver sido por culpa sua que o património da pessoa colectiva ou ente fiscalmente equiparado se tornou insuficiente para a sua

---

<sup>32</sup> N.º 1 do Art. 24.º da LGT.

satisfação;”<sup>34</sup>. Nesta situação, a SPE terá de provar que o património do devedor originário é insuficiente para o pagamento das obrigações tributárias por culpa do responsável subsidiário. A responsabilidade é subsidiária também nas “(...) dívidas tributárias cujo prazo legal e pagamento ou entrega tenha terminado no período de exercício do seu cargo, quando não provem que não lhes foi imputável a falta de pagamento.”<sup>35</sup>. Os responsáveis têm que ilidir a presunção de culpa de que a falta de pagamento ou entrega tenha terminado, não ocorreu no período de exercício da sua atividade.

O coordenador da SPE profere despacho de audiência prévia e ordena a notificação dos potenciais responsáveis subsidiários para o exercício do mesmo (n.º 4 do Art. 23.º da LGT). O responsável subsidiário tem o prazo de 15 dias para exercer o seu direito de audiência prévia (n.º 6 do Art. 60.º da LGT), podendo este ser exercido por escrito ou oralmente, sendo a forma escrita preferencial por uma eficiência de meios, celeridade e economia processual.

Na audiência prévia, se o contribuinte invoca a existência de bens do devedor originário, para que não prossiga para a reversão, o órgão de execução fiscal pode “(...) realizar todas as diligências necessárias à satisfação do interesse público e à descoberta da verdade material (...)”<sup>36</sup>.

Concretizada a audiência e após a análise dos elementos constantes nos autos e da prova feita pelo interessado, o órgão de execução fiscal proferirá, ou não, despacho de reversão. A citação do revertido deve conter os elementos da liquidação da dívida, o despacho de reversão, os títulos executivos e notificação dos valores em dívida. A citação é pessoal, nos termos do n.º 3 do Art. 191.º e do n.º 1 do Art. 192.º do CPPT.

Se o responsável subsidiário efetuar o pagamento no prazo de 30 dias a contar da confirmação da citação, pode beneficiar da isenção de juros e custas, nos termos do n.º 5 do Art. 23.º da LGT. Nesta situação, o responsável fica isento do pagamento de

---

<sup>33</sup> N.º 2 do Art. 24.º da LGT.

<sup>34</sup> Alínea a) do n.º 1 do Art. 24.º da LGT.

<sup>35</sup> Alínea b) do n.º 1 do Art. 24.º da LGT.

<sup>36</sup> Art. 58.º da LGT.

juros e custas, contudo estes continuam por liquidar, mas em nome do devedor originário.

Assim, os bens encontrados ou já penhorados do devedor originário devem ser executados para se aplicar o produto da venda, na dívida de juros e custas. Se não houver bens deste, elabora-se um auto de declaração em falhas do PEF, não sendo possível solver a dívida de juros e custas. A declaração em falhas verifica-se nas seguintes situações: “(...) a) demonstrar a falta de bens penhoráveis do executado, seus sucessores e responsáveis solidários ou subsidiários; b) ser desconhecido o executado e não ser possível identificar o prédio, quando a dívida exequenda for de tributo sobre a propriedade imobiliária; c) encontrar-se ausente em parte incerta o devedor do crédito penhorado e não ter o executado outros bens penhoráveis.”<sup>37</sup>. Deste modo, não é possível liquidar a dívida em execução.

Na eventualidade de o revertido não efetuar o pagamento integral da dívida, pode requerer o pagamento em prestações, dação em cumprimento ou deduzir oposição judicial. Se não o fizer em 30 dias, o processo prossegue para a fase de penhora de bens do responsável subsidiário, respondendo pelas dívidas os bens próprios e subsidiariamente, a meação dos bens comuns (n.º 1 do Art. 1696.º do CC). Caso os bens comuns sejam penhorados, o cônjuge deve ser citado, nos termos do Art. 220.º do CPPT e “(...) requerer a separação judicial de bens, prosseguindo a execução sobre os bens penhorados se a separação não for requerida no prazo de 30 dias ou se se suspender a instância por inércia ou negligência do requerente em promover os seus termos processuais.”<sup>38</sup>.

Na hipótese de morte do responsável subsidiário, a reversão prossegue para os herdeiros do revertido, de acordo com o n.º2 do Art. 29.º da LGT, Art.s 2024.º e 2068.º CC.

A falta de audiência prévia constitui uma irregularidade processual, que pode ser considerada como nulidade, uma vez que é suscetível de influenciar na decisão, devendo ser arguida mediante requerimento dirigido ao órgão de execução fiscal,

---

<sup>37</sup> Art. 272.º do CPPT.

<sup>38</sup> Art. 220.º do CPPT.

cabendo do indeferimento dessa pretensão, reclamação nos termos do Art. 276.º do CPPT.

Havendo declaração de insolvência, o PEF pode ser interrompido, nos termos do 180.º do CPPT. Se a reversão for anterior à declaração de insolvência, com o fundamento da inexistência ou insuficiência de bens, mas já está acordado com precisão o montante a pagar pelo responsável subsidiário, o PEF não se suspende.

#### 4.1.6 Extinção do processo

O PEF fica extinto com o pagamento da quantia em dívida ou por anulação da mesma (n.º 1 do Art. 176.º do CPPT), de maneira a não existir nenhum valor em dívida.

## 5. Atividades desenvolvidas

### 5.1 Introdução

Nas primeiras semanas de estágio, desenvolvi tarefas mais gerais, de modo a tomar conhecimento do funcionamento do departamento, das áreas de atuação e dos procedimentos.

A primeira tarefa do estágio foi a leitura e revisão dos manuais de apoio aos planos prestacionais, penhora, reversão e venda, bem como dos respetivos ofícios, uma vez que com a entrada em vigor, no dia 1 de setembro de 2013, do novo CPC, estes documentos tinham de ser atualizados. Esta tarefa permitiu conhecer os trâmites processuais que o órgão executivo pratica na execução fiscal. Compete ao NCE a “uniformização dos procedimentos entre as secções de processo”<sup>39</sup>, permitindo aos colaboradores o acesso a estes documentos, que são usados no processo de execução fiscal.

Foi feita uma apresentação do SISS, isto é, o sistema informático da SS, o qual permite o acesso à informação sobre os contribuintes. A aplicação SEF está integrada no SISS, permitindo efetuar a gestão dos PEF. Na visão “processo”, através do número de processo ou do NISS, consegue-se obter a informação sobre o detalhe da dívida, registo de prescrição, suspensão, apensação dos processos, registo de anulações, consulta dos acontecimentos no PEF, dos bens penhoráveis e dados como garantia.

Na visão do “Executado” acede-se aos processos do executado com o NIF ou NISS. É possível consultar todos os acontecimentos relativos ao processo, ver a sua fase, analisar a conta corrente e ver o detalhe da dívida, bem como os pagamentos, anulações, prescrições, consultar os bens penhoráveis, as garantias e o contencioso (PAD, oposição, reclamação).

A visão “gestão de pedidos” permite um controlo sobre o “estado” desse pedido, em que aparece o registo, a análise e decisão do PAD.

Competia-me a leitura e análise dos processos de resposta à Provedoria de Justiça.

---

<sup>39</sup> Alínea a) do ponto 1.1 da Deliberação n.º 02/2013.

## 5.2 Elaboração de plano prestacional

O contribuinte pode requerer o pagamento em prestações mensais da dívida existente em processo de execução fiscal, no prazo de 30 dias a contar da citação (n.º 1 do Art. 196.º do CPPT). O n.º 4 do Art.196.º do CPPT indica que o PP pode ser autorizado se “o executado, pela sua situação económica, não pode solver a dívida de uma só vez”. Este n.º 4 aplica-se às situações em que “(...) o devedor, embora esteja em situação de dificuldade financeira excepcional, não está em situação de impossibilidade de pagamento imediato da totalidade da dívida tributária, mas esse pagamento provoca-lhe consequências económicas gravosas (...)”<sup>40</sup>. Seria, por exemplo, o caso das empresas que se encontram “(...) numa situação económica difícil, mas tendo ainda disponibilidade de tesouraria que lhe permitem ir solvendo as suas dívidas, evitando cair numa situação de insolvência, mas seriam arrastados para esta situação com a exigência de pagamento imediato (...)”<sup>41</sup>.

O n.º 5 do mesmo artigo, abrange as situações em que o PP deve ser autorizado, por “(...) a inviabilidade de o executado, pela sua situação económica, poder solver a dívida de uma só vez (...)”<sup>42</sup>.

A todas as prestações mensais são acrescidos os juros, que só se vencem na totalidade do pagamento da dívida (n.º 7 do Art. 196.º do CPPT).

O requerimento de pedido de PP é apresentado pelo contribuinte, na SPE ou por mail (IGFSS-divida@seg-social.pt), dirigido ao Coordenador da SPE (Art. 13.º do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro). O PP pode ser requerido pelo próprio executado, pelo responsável subsidiário (reversão), pelo cônjuge do executado ou terceiro que venha a assumir a dívida (assunção da dívida).

---

<sup>40</sup> SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e do Procedimento Tributário Anotado e Comentado* - 6.ª edição, Áreas Editora, vol. III, 2011, anotação a) do n.º 5 do Art. 196.º, pág. 400.

<sup>41</sup> SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e do Procedimento Tributário Anotado e Comentado* - 6.ª edição, Áreas Editora, vol. III, 2011, anotação a) do n.º 5 do Art. 196.º, pág. 400.

<sup>42</sup> SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e do Procedimento Tributário Anotado e Comentado* - 6.ª edição, Áreas Editora, vol. III, 2011, 1.º parágrafo da anotação a) do n.º 5 do Art. 196.º, pág. 400.

Na assunção da dívida, os terceiros podem assumir a dívida, mesmo que o “(...) pagamento em prestações se encontre autorizado, desde que obtenham autorização do devedor ou provem interesse legítimo e prestem, em qualquer circunstância, garantias (...)”<sup>43</sup>. O devedor originário responde solidariamente para com o terceiro que assume a dívida e, em caso de incumprimento, o PEF segue os seus trâmites contra o novo devedor (terceiro). A assunção da dívida é um meio de transmissão das obrigações (Art. 565.º do CC). “As obrigações tributárias não são susceptíveis de transmissão inter vivos, salvo nos casos previstos na lei.”<sup>44</sup>, como é o caso da assunção de dívida.

No requerimento de pedido de PP devem constar os seguintes elementos: NIF, n.º de processo, denominação ou nome, se é uma reversão, morada, contato, apresentação de garantia (bancária, bem imóvel, outra) ou pedido da sua isenção e n.º de prestações pretendidas. O requerimento será analisado pela SPE, de acordo com os Art.s 196.º a 198.º do CPPT e o n.º 13.º do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro, tendo em conta o n.º de prestações solicitadas e as legalmente permitidas, a apresentação da garantia e a competência para o despacho. Dependendo do valor da dívida exequenda, a competência pode pertencer ao Coordenador da SPE, ou ser da DRE, DGD ou CD.

As pessoas singulares podem requerer até 60 ou 120 prestações. A segunda hipótese apenas é atribuída desde que, cumulativamente, a dívida exequenda exceda 5.100€ e seja apresentada garantia idónea ou requerida isenção e esta seja concedida. As pessoas coletivas ou singulares em reversão podem obter até 36 prestações (se a dívida exequenda for inferior a 5.100€), 60 (se a dívida exceder os 5.100€) ou 120 (se cumulativamente a dívida for superior a 51.000€, for apresentada garantia e demonstrada notória dificuldade financeira).

O contribuinte receberá a notificação, de acordo com o Art. 38.º do CPPT, sobre o despacho de deferimento ou de indeferimento do plano. A notificação de deferimento contém os seguintes elementos: quantia exequenda, número de prestações autorizadas, valor por prestação, data do início do acordo, valor da garantia a prestar e indicação das modalidades de pagamento das prestações. Por regra, o

---

<sup>43</sup> N.º 8 do Art. 196.º do CPPT.

<sup>44</sup> N.º 3 do Art. 29.º da LGT.

pagamento das prestações tem início no mês seguinte ao da notificação de deferimento (n.º 2 do Art. 198.º do CPPT).

Em caso de indeferimento, os contribuintes tem o prazo de 10 dias para reclamar das “(...) decisões proferidas pelo órgão de execução fiscal (...)”<sup>45</sup>. Caso não o faça, o PEF segue os seus trâmites normais (n.º 4 do Art. 198.º, 276.º e 277.º do CPPT).

Quanto à apresentação de garantia, o contribuinte deve fazê-lo no “(...) prazo de 15 dias a contar da notificação que autorizar as prestações (...)”<sup>46</sup>, oferecendo preferencialmente garantia bancária, hipoteca, penhor, estando ainda previstos o seguro-caução, caução e penhora.

A garantia bancária é celebrada entre o banco e o contribuinte (executado), a favor de outrem (IGFSS), na qual o primeiro se obriga a pagar a soma convencionada logo que o contribuinte o informe de que a obrigação garantida se venceu e não foi paga e solicite o pagamento. Isto é, o banco assume o cumprimento da obrigação, caso o contribuinte não a possa cumprir. Esta garantia deve ser autónoma, sem a possibilidade de invocação da prévia excussão dos bens do contribuinte, invalidade ou impossibilidade da obrigação por este contraída.

O órgão de execução fiscal, de modo a garantir a cobrança pode “(...) constituir hipoteca legal ou penhor.”<sup>47</sup>. Ambas servem de garantia aos créditos tributários (alínea b) do n.º 2 do Art. 50.º da LGT). Na constituição de hipoteca, o credor tem o “(...) direito de ser pago pelo valor de certas coisas imóveis, ou equiparadas, pertencentes ao devedor ou a terceiro com preferência sobre os demais credores que não gozem de privilégio especial ou de prioridade de registo.”<sup>48</sup>. O penhor permite ao “(...) credor o direito à satisfação do seu crédito, bem como dos juros, se os houver, com preferência sobre os demais credores, pelo valor de certa coisa móvel, ou pelo valor de créditos ou outros direitos não susceptíveis de hipoteca, pertencentes ao devedor ou a terceiro.”<sup>49</sup>.

---

<sup>45</sup> Art. 276.º do CPPT.

<sup>46</sup> N.º 7 do Art. 199.º do CPPT.

<sup>47</sup> N.º 1 do Art. 195.º do CPPT.

<sup>48</sup> N.º 1 do Art. 686.º do CC.

<sup>49</sup> N.º 1 do Art. 666.º do CC.

O seguro-caução cobre o “(...) risco de incumprimento ou atraso no cumprimento de obrigações que, por lei ou convenção, sejam susceptíveis de caução, fiança ou aval.”<sup>50</sup>, não podendo ser recusado pela generalidade das entidades públicas estaduais. É celebrada “(...) com o devedor da obrigação a garantir ou com o contragarante a favor do respectivo credor.”<sup>51</sup>.

Também se pode constituir uma caução para garantir o cumprimento da obrigação, de pagamento da dívida, prestada através de “(...) depósito em dinheiro, títulos de crédito (...)”<sup>52</sup>.

A penhora vale como garantia, quando “a penhora já feita sobre os bens necessários para assegurar o pagamento da dívida exequenda e acrescido ou a efectuar em bens nomeados para o efeito pelo executado (...)”<sup>53</sup>.

Se for requerida a isenção de garantia, e para esta ser concedida, tem de se verificar cumulativamente os seguintes pressupostos: “(...) a prestação lhe causar prejuízo irreparável ou manifesta falta de meios económicos revelada pela insuficiência de bens penhoráveis (...)”<sup>54</sup> e o executado não ser responsável pela insuficiência ou inexistência de bens. O contribuinte deve juntar ao requerimento de isenção a certidão de inexistência de bens imóveis, devendo o pedido ser apreciado no prazo de 10 dias (n.º 4 do Art. 170.º e n.º 3 do Art. 199.º do CPPT). No caso de ser autorizada a isenção de apresentação de garantia, esta tem a duração de 1 ano, mas se a dívida estiver a ser paga em PP, a isenção verifica-se ao longo deste (n.º 5 do Art. 52.º da LGT).

O prazo de prescrição fica suspenso durante o pagamento do PP (n.º 2 do Art. 189.º do CRCSPSS).

O pagamento é feito mensalmente através da emissão e liquidação do DUC prestacional, enviado eletronicamente para o contribuinte. Na falta de pagamento de qualquer prestação, o contribuinte é informado da situação de incumprimento (Art.

---

<sup>50</sup> N.º 1 do Art. 6.º do DL n.º 183/88, de 24 de maio.

<sup>51</sup> N.º 2 do Art. 9.º do DL n.º 183/88, de 24 de maio.

<sup>52</sup> N.º 1 do Art. 623.º do CC.

<sup>53</sup> N.º 4 do Art. 199.º do CPPT.

<sup>54</sup> N.º 4 do Art. 52.º da LGT.

200.º do CPPT). “A falta de pagamento sucessivo de 3 prestações ou 6 interpoladas, importa o vencimento das seguintes (...)”<sup>55</sup>, sendo o contribuinte notificado de tal situação, para que no prazo de 30 dias proceda ao pagamento das mesmas, de modo a não rescindir o acordo. Se tal não acontecer, o PEF prossegue os seus trâmites normais. Se o incumprimento se mantiver, a SPE deverá proceder à execução das garantias que foram prestadas pelo contribuinte. A entidade prestadora de garantia é citada para “(...) efectuar o pagamento da dívida ainda existente e acrescido até ao montante da garantia prestada (...)”<sup>56</sup>, no prazo de 30 dias. O PEF extingue-se se o PP for integralmente cumprido, n.º 1 do Art. 176.º do CPPT.

Assim, coube-me a elaboração do PP, realizada através do sistema informático, tendo em conta o requerimento feito pelo contribuinte e os requisitos necessários para o deferimento do mesmo. Na elaboração do PP, tinha de se analisar e verificar as prestações legalmente permitidas para cada caso de acordo com o valor em dívida, o requerente (pessoa singular, coletiva ou reversão), bem como a apresentação da garantia ou se era atribuída isenção. Depois era enviado para o responsável competente para o despacho de deferimento.

### 5.3 Emissão de Documento único de cobrança

Durante o período de estágio, entrou em vigor o DL n.º 151-A/2013, de 31 de outubro, uma medida excecional de regularização de dívidas à administração fiscal e à Segurança Social (REGEX), que permitia ao contribuinte beneficiar da dispensa, total ou parcial, dos juros de mora e custas processuais do PEF, com o pagamento total ou parcial da parte do capital em dívida.

Nas dívidas à SS estão abrangidos os tributos até ao mês de julho de 2013, que eram liquidáveis até 20 de agosto de 2013.

A medida entrou em vigor a 1 de novembro, com duração até 20 de dezembro, mas houve uma prorrogação do prazo até 30 de dezembro. Foi pedido a todos os

---

<sup>55</sup> 1.ª parte do n.º 1 do Art. 200.º do CPPT.

<sup>56</sup> N.º 2 do Art. 200.º do CPPT.

colaboradores para que procedessem à emissão de DUC, a fim de dar cobertura a nível nacional a todos os e-mails dos contribuintes a solicitarem DUC para poderem beneficiar do REGEX. Esta medida permitiu também que os contribuintes que não pagaram as suas contribuições, quotizações no tempo devido, cometendo os crimes de fraude fiscal, abuso de confiança ou burla, pudessem usufruir da dispensa de pena e do arquivamento do processo crime, se liquidassem o imposto em falta.

A emissão do DUC pode ser “integral voluntário” (solicita-se o valor total da dívida), “específico” (o contribuinte indica os períodos e tributos que deseja liquidar), “por conta” (o contribuinte paga a quantia que quiser e é amortizada à quantia exequenda) ou “prestacional” (tem o valor da prestação mensal, juros e custas processuais).

O DUC é pagável nas tesourarias da SS, no multibanco, nos bancos aderentes e por débito direto.

Quanto à gestão da caixa institucional de e-mail do REGEX, foi atribuída todos os dias, a uma SPE, a tarefa de resposta aos e-mails dos contribuintes, o NCE tinha uma ação de complementaridade, de acordo com as necessidades, tendo em conta o número de e-mails e capacidade de resposta aos mesmos por parte da SPE.

Coube-me a elaboração de DUCs, pois o NCE tinha de colaborar na resposta à caixa institucional de e-mail do REGEX e da própria caixa da Gestão da Dívida, em que os contribuintes solicitavam o DUC para beneficiarem da medida.

Assim, através do sistema informático, emiti os DUCs, de acordo com o solicitado pelo contribuinte, no âmbito do REGEX.

#### 5.4 Elaboração de informações acerca da avocação dos processos

O NCE recebia os ofícios dos Tribunais Judiciais, onde estavam a correr processos de insolvência de pessoas singulares ou coletivas (alínea a) do Art. 2.º do CIRE).

O NCE recebia os ofícios dos Tribunais e a respectiva sentença de insolvência, a solicitar esclarecimentos sobre a existência de PEF, a correr termos no IGFSS, sobre o insolvente em causa. O IGFSS era citado, para em determinado prazo, se pronunciar.

Os ofícios ordenavam no caso de existência de processos de execução fiscal de dívidas à SS, pendentes no IGFSS, a avocação dos mesmos.

Cabe ao NCE, após a consulta do SEF, a verificação de existência ou não do PEF do contribuinte solicitado. No caso de existirem PEF ativos, informa-se o Tribunal sobre tal, com junção da certidão de dívida. Se se demonstrar que o contribuinte não tem nenhum PEF em execução fiscal, o tribunal será informado de tal. O órgão de execução fiscal tem o prazo de 15 dias para informar o Tribunal.

## 6. Livro Amarelo

### 6.1 Introdução

Ao longo do estágio, um dos trabalhos que me foi incumbido, foi a elaboração de respostas aos contribuintes de reclamações, provenientes do Livro Amarelo.

O Livro Amarelo permite aos utentes dos serviços públicos dispor de “(...) um meio célere e eficaz de exercer o seu direito de reclamação, sempre que entenderem que não foram devidamente acautelados os seus direitos ou que não foram satisfeitas as expectativas, no que diz respeito às exigências de atendimento (...)”<sup>57</sup>.

O contribuinte quando utiliza o Livro Amarelo deverá ficar com o original para si, a cópia da reclamação (azul e amarela) deverão ser remetidas ao NCE, acompanhadas de informação detalhada da ocorrência elaborada pela SPE, sendo dispensada a informação constante no SEF, pois o acesso ao sistema é disponibilizado aos colaboradores e pode ocorrer uma alteração dos acontecimentos, entre o montante da reclamação e o da efetiva resposta. Depois de elaborado, o ofício deve ser remetido à Coordenadora do NCE e ao Vogal do Conselho Diretivo, responsável pelo pelouro do DGD, o Dr. Rui Corrêa de Mello, para despacho.

Após a elaboração da resposta ao contribuinte, a mesma é remetida para o Gabinete de Sua Excelência o Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, juntamente com a cópia azul da reclamação, e para a Diretora-Geral da Administração e do Emprego Público, com a cópia amarela (n.ºs 3 e 4 do Art. 38.º do DL n.º 135/99, de 22 de abril). O contribuinte deverá receber a resposta no prazo de 15 dias úteis, de acordo com o n.º 5 do Art. 38.º do DL n.º 135/99, de 22 de abril.

Para ter conhecimento da resposta, será enviada também uma cópia para a SPE, onde foi feita a reclamação. Procede-se, então ao seu arquivamento. O registo informático das reclamações é feito na aplicação SAG. A SPE em que o contribuinte faz a reclamação regista-a indicando o NIF e a origem (LA), fazendo-se ainda o resumo sucinto da reclamação. O NCE responsável pela análise insere, depois, os outros

---

<sup>57</sup> Preâmbulo da Portaria n.º 355/97, de 28 de maio.

campos: se a reclamação é justificada ou não, a resposta à reclamação, a data da entrada no NCE e a de saída. Pois, é através desta aplicação, que se controlam os prazos das SPE e do NCE, já que aquelas têm prazo para enviar a reclamação e a informação sobre a mesma para o NCE, e este tem um prazo de 15 dias para dar a resposta aos reclamantes e entidades acima referidas.

De seguida, serão abordados os temas tratados nas reclamações, indo ao encontro da resposta dada ao contribuinte.

## 6.2 Demora na participação de dívida

O contribuinte reclamou da demora na participação de dívida. Esta matéria é da competência do ISS, cabendo-lhe “participar às secções de processo executivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I.P. (IGFSS, I.P.), as dívidas à Segurança Social, designadamente por contribuições e respetivos juros de mora;”<sup>58</sup>.

Com a participação de dívida, e respetiva emissão da certidão de dívida, é instaurado o PEF, permitindo ao contribuinte regularizar a sua dívida em execução fiscal.

## 6.3 Sigilo profissional e falta de legitimidade

O reclamante contesta a não obtenção de informações acerca da situação tributária de outros contribuintes. Ora isto acontece porque o órgão executivo está vinculado ao dever de sigilo sobre a situação tributária dos contribuintes, de acordo com o Art. 64.º da LGT. É assegurado aos contribuintes o direito à reserva da intimidade da vida privada (n.º 1 do Art. 26.º da CRP).

Este dever de sigilo apenas cessa nas situações previstas na lei (n.º 2 do Art. 64.º da LGT), isto é, se o contribuinte autorizar, se resultar de convenções internacionais a cooperação entre a administração tributária e se for para colaborar

---

<sup>58</sup> Alínea d) do n.º 2 do Art. 3.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março.

com a justiça (n.º 2 do Art. 13.º do CPPT). Se alguém se “(...) aproveitar do conhecimento do segredo fiscal ou da situação contributiva perante a segurança social de que tenha conhecimento no exercício das suas funções (...)”<sup>59</sup>, é considerado como um crime tributário ou como contra-ordenação, art. 115.º do RGIT. Nos termos do n.º 4 do Art. 64.º da LGT, é possível que o sujeito tenha acesso “aos dados sobre a situação tributária de outros sujeitos passivos”, quando sejam necessários para a “fundamentação da reclamação, recurso ou impugnação judicial”, como por exemplo, por violação do princípio da igualdade, demonstrando a diferenciação de tratamento por parte da Administração Tributária em casos iguais.

Apenas poderão ser disponibilizadas informações a pessoa diferente do sujeito passivo, se esta estiver munida de procuração que lhe faculte poderes para representar o executado. Caso contrário carece de legitimidade para tratar de assuntos, não lhe sendo fornecida nenhuma informação sigilosa, em execução do contribuinte.

Tratando-se de transmissão de um bem imóvel, pode-se informar o interessado da “(...) existência de um privilégio creditório da segurança social.”<sup>60</sup>, sendo uma exceção ao princípio da confidencialidade. Também não existe dever de sigilo, quanto à “(...) divulgação de listas de contribuintes cuja situação tributária não se encontre regularizada(...)”<sup>61</sup> e “(...) publicação de rendimentos declarados ou apurados por categorias de rendimentos, contribuintes (...)”<sup>62</sup>. Sendo competente para autorizar a divulgação das listas dos contribuintes devedores, o Conselho Diretivo, nos termos da alínea c) do n.º 2 do art. 5.º do DL n.º 84/2012, de 30 de março.

O Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República, a 9/2/1995, emitiu o parecer n.º 20/94, relativo à obrigação de sigilo por parte da Administração Tributária, definindo os dados relativos à situação tributária dos contribuintes “(...) quaisquer informações, quaisquer elementos informatizados ou não que reflectam de

---

<sup>59</sup> N.º 2 do Art. 91.º do RGIT.

<sup>60</sup> Art. 15.º do DL n.º 42/2001, de 9 de fevereiro.

<sup>61</sup> Alínea a) do n.º 5 do Art. 64.º da LGT.

<sup>62</sup> Alínea b) do n.º 5 do Art. 64.º da LGT.

alguma forma a situação patrimonial dos sujeitos passivos da obrigação (...)”<sup>63</sup>.

Também no mesmo parecer da PGR, os advogados e solicitadores só têm acesso a estes dados, “(...) quando representem contribuintes a que esses dados digam respeito, ou terceiros com interesse directo e pessoal (...)”<sup>64</sup>, senão não têm acesso.

O princípio da confidencialidade visa garantir o direito consagrado constitucionalmente, da reserva à intimidade da vida privada (n.º 1 do Art. 26.º da CRP), existindo garantias que impedem terceiros de terem acesso e divulgarem “(...) informações relativas às pessoas e famílias (...)”<sup>65</sup>.

#### 6.4 Atendimento prioritário

Os contribuintes reclamam não lhes ter sido dada preferência no atendimento na SPE. Nos serviços públicos, os utentes têm direito a atendimento prioritário nos casos previstos na lei: “(...) idosos, doentes, grávidas, pessoas com deficiência ou acompanhadas de crianças de colo e outros casos específicos com necessidades de atendimento prioritário (...)”<sup>66</sup> (N.º 1 do Art. 9.º do DL n.º 135/99, de 22 de Abril).

Os advogados (N.º 2 do Art. 74.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro) “(...) quando no exercício da sua profissão, têm preferência para serem atendidos (...)”<sup>67</sup>. Os solicitadores (N.º 4 do Art. 100.º do Estatuto da Câmara dos Solicitadores, aprovado pelo DL n.º 88/2003, de 26 de abril) também tem “(...) preferência no atendimento (...)”<sup>68</sup>.

Os advogados ou solicitares só beneficiam do direito de preferência desde que estejam munidos da cédula profissional e de procuração, por parte do contribuinte, para que lhe sejam disponibilizadas as informações referentes a este.

---

<sup>63</sup> Ponto 1 da conclusão do Parecer n.º 20/94, de 9/2/95 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

<sup>64</sup> Ponto 5 da conclusão do Parecer n.º 20/94, de 9/2/95 do Conselho Consultivo da Procuradoria Geral da República.

<sup>65</sup> Parte final do n.º 2 do Art. 26.º da CRP.

<sup>66</sup> Alínea a) do ponto 1 da Orientação técnica n.º 02/DGAEP/2006.

<sup>67</sup> Alínea b) do ponto 1 da Orientação técnica n.º 02/DGAEP/2006.

<sup>68</sup> Alínea c) do ponto 1 da Orientação técnica n.º 02/DGAEP/2006.

## 6.5 Má qualificação dos órgãos estatutários

Após a constituição de uma sociedade, a mesma é inserida no SISS, de modo a permitir aos órgãos da SS, o acesso às informações como a atividade que desenvolvem, o endereço da sede, o património da sociedade, os membros dos corpos sociais, os gerentes e o seu período de atividade.

O contribuinte reclama do facto de ter sido notificado em reversão, de uma dívida, de determinada sociedade. Nesta situação, pode haver uma má inserção do nome ou a pessoa em causa notificada ser diferente da pretendida. O que acontece é que os membros dos corpos sociais estão mal qualificados, isto é, aparecem como membros dos órgãos estatutários, mas nunca o foram. Como tal, após citação de reversão, e usando do direito de audiência prévia, faz prova de que não integrava os corpos sociais daquela sociedade, juntando certidão do registo comercial.

O coordenador da SPE profere despacho de audiência prévia e ordena a notificação dos potenciais responsáveis subsidiários para o exercício do mesmo (n.º 4 do Art. 23.º da LGT). O responsável subsidiário tem o prazo de 15 dias para exercer o seu direito de audiência prévia (n.º 6 do Art. 60.º da LGT), podendo ser exercido por escrito ou oralmente, sendo a forma escrita preferencial por uma eficiência de meios.

Concretizada a audiência, e após a análise dos elementos constantes nos autos e da prova feita pelo interessado, o órgão de execução fiscal proferirá, ou não, despacho de reversão. Neste caso concreto, proferiu despacho de não reversão, uma vez que se deveu a uma má inserção no sistema informático do contribuinte em causa.

## 6.6 Consulta do processo

Noutra situação, o contribuinte reclamou do facto de não ter acesso ao processo no momento. É um direito consagrado constitucionalmente (Art. 268.º da CRP), o de que todos os cidadãos, sempre que o requeiram, têm o direito a saber informações acerca dos processos em que são interessados e têm também "(...) direito

de acesso ao arquivo e registo administrativo (...)”<sup>69</sup>. Este princípio constitucional identifica-se com o princípio da administração aberta, Art. 65.º do CPA, permitindo o acesso ao arquivo administrativo de terceiro que não é parte no processo, mas salvaguardando a proteção da intimidade da vida privada.

O órgão de execução fiscal e o contribuinte regem a sua atuação com base no dever de colaboração. A Administração Tributária deve disponibilizar o acesso aos processos de execução fiscal, do qual é parte o executado “(...) ou nos termos da lei, àqueles em que tenham interesse directo, pessoal e legítimo;”<sup>70</sup>.

Informou-se o contribuinte de que todos os processos estão disponíveis para consulta (n.º1 do Art. 30.º do CPPT). Contudo, a SPE segue o procedimento interno, de que as consultas do processo devem ser requeridas por escrito, uma vez que a tramitação do processo é realizada informaticamente, não estando todas as peças processuais disponíveis e junto aos autos a qualquer momento. A consulta do processo só é possível pela pessoa com legitimidade para tal.

## 6.7 Penhora

Grande parte das reclamações que existem no LA relacionam-se com a penhora de que o contribuinte foi alvo no âmbito do PEF.

Os contribuintes são citados, tendo o prazo de 30 dias para virem aos autos proceder ao pagamento ou requerer o meio de defesa. Quando se verifica a impossibilidade de confirmação da citação, envia-se notificação para enquadramento da dívida. Se, mesmo assim, não houver qualquer tipo de reação, o órgão de execução fiscal ordena a penhora.

De acordo com o Art. 217.º do CPPT, “a penhora será feita somente nos bens suficientes para o pagamento da dívida exequenda e do acrescido, mas, quando o produto dos bens penhorados for insuficiente para o pagamento da execução, esta prosseguirá em outros bens”. Existindo uma limitação à penhora, relativa ao

---

<sup>69</sup> N.º 2 do Art. 268.º da CRP.

<sup>70</sup> Alínea g) do n.º3 do Art. 59.º da LGT.

pagamento da dívida e acrescido, de forma a assegurar o princípio constitucional da proporcionalidade (n.º 2 do Art. 266.º da CRP e Art. 55.º da LGT).

Segundo o n.º 1 do Art. 219.º do CPPT, os primeiros bens a serem penhorados são os que têm “valor pecuniário de mais fácil realização e se mostre adequado ao montante do crédito do exequente.”. Se a dívida estiver assegurada por garantia real, a penhora irá incidir primeiramente por esses bens, e só poderá recair noutros bens, se aqueles forem insuficientes para a liquidação da dívida (n.º 4 do Art. 219.º do CPPT e 752.º CPC).

Caso o executado considere que a penhora de que foi alvo abrangeu mais bens dos que os necessários para o cumprimento da sua obrigação pode nos termos do Art. 276.º do CPPT, reclamar para o tribunal tributário da decisão do órgão de execução fiscal.

Tem sido entendimento da doutrina e da jurisprudência que a penhora é excessiva quando for desproporcional à diferença entre os bens a penhorar e o montante em dívida.

Esta pode ter várias modalidades, uma vez que pode incidir sobre saldos bancários, vencimentos ou pensões, reembolso de IRS, IVA, créditos, imóveis e veículos automóveis.

#### 6.7.1 Penhora de saldos bancários

O reclamante argumenta ter sido alvo de penhora de saldos bancários, mas já tem o PP. O que acontece nesta situação é que o executado foi alvo de penhora, antes de ter sido requerido o PP. E para se levantar a penhora de saldos bancários, a dívida tem de estar enquadrada.

Na penhora de saldos bancários (art. 223.º CPPT e 780.º CPC) “(...) o que é objecto da penhora é o direito de crédito que esse depósito confere sobre o

depositário(...)"<sup>71</sup>. O valor a penhorar é comunicado às instituições bancárias eletronicamente ou, na sua impossibilidade, por carta registada, para que estas informem o órgão de execução fiscal, sobre se o executado tem ou não conta nessa instituição e, em caso positivo, proceder à penhora desse valor. Com o pedido de informação, se houver valores na instituição bancária, estes são transferidos para a conta do IGFSS, considerando-se valores cativos. Quanto à penhora de saldos bancários, esta tem o limite de impenhorabilidade de dois terços dos salários (n.º 1 do Art. 738.º do CPC). Esta impenhorabilidade "(...) tem como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional."<sup>72</sup>.

"A razão de se fixar este limite de impenhorabilidade das contas de depósito à ordem é não privar o executado dos meios que lhe permitam satisfazer as suas necessidades do dia a dia. Se o montante se encontra depositado numa conta a prazo, então não se destina a satisfazer aquelas necessidades, constituindo uma poupança do executado, pelo que não subsiste a necessidade de sacrificar o direito do exequente à cobrança."<sup>73</sup>.

Não havendo valores em dívida pelo facto de o pagamento coercivo ter abrangido toda a dívida, procede-se ao levantamento da penhora. Se após a penhora, ainda permanecerem valores em dívida, esta deve prosseguir.

Depois de ordenada a penhora, e para se proceder ao levantamento da mesma, a dívida tem de estar enquadrada, nos termos expostos das páginas 15 e 16 deste trabalho. Tal como se referiu, no caso de pagamento integral da dívida, a penhora é imediatamente levantada. No acordo prestacional, a penhora só é cancelada após o pagamento da 1.ª prestação, com transferência dos valores cativos para a conta do IGFSS. No PAD, a penhora mantém-se até conclusão do pedido. É a SPE quem dá

---

<sup>71</sup> SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e do Procedimento Tributário Anotado e Comentado* - 6.ª edição, Áreas Editora, vol. III, 2011, anotação n.º 2 do art. 223.º, pág. 612.

<sup>72</sup> N.º 3 do art. 738.º do CPC.

<sup>73</sup> VALENTIM, Carlos e CARDOSO, Paulo - *Roteiro da Justiça Fiscal, Os poderes da Administração Tributária versus as garantias dos contribuintes*, Vida Económica, 2011, pág. 339.

ordem de levantamento da penhora depois de verificadas as condições para tal, enviando um fax para a instituição bancária para que esta proceda ao levantamento.

O levantamento da penhora pode ocorrer ainda se o executado apresentar requerimento, caso se esteja a aguardar prazo judicial, substituição da garantia ou numa situação de insolvência.

### 6.7.2 Penhora de imóvel

O contribuinte reclama de ter sido alvo de penhora de imóvel no âmbito do PEF.

A penhora de imóvel (Art. 755.º do CPC) concretiza-se com a comunicação do órgão de execução fiscal à Conservatória do Registo Predial, ordenando a penhora. Deve ser “(...) uma comunicação por cada prédio, na qual se reproduzem todos os elementos da caderneta predial, bem como a identificação do devedor, o valor da dívida, o número do processo e o número da penhora (...)”<sup>74</sup>.

“A penhora deve ser registada no prazo máximo de cinco dias;”<sup>75</sup>. Em sequência do registo, é notificado o executado e nomeado fiel depositário do bem imóvel.

Deverá proceder-se à citação do cônjuge do executado (Art. 220.º do CPPT) e dos credores com garantia real sobre os bens penhorados (n.º 1 do Art. 239.º do CPPT), juntando o certificado de registo e a certidão do ónus dos bens penhorados.

Após o pagamento da dívida, venda ou adjudicação do bem, o Coordenador da SPE ordena o levantamento da penhora (Art. 269.º do CPPT).

### 6.7.3 Penhora de reembolso de IRS

A executada reclama o facto de ter sido alvo de penhora de reembolso de IRS. Após instauração do processo, houve citação e confirmação da mesma. Tendo sido

---

<sup>74</sup> N.º 1 do Art. 231.º do CPPT.

<sup>75</sup> Alínea a) do n.º 1 do Art. 231.º do CPPT.

requerido no prazo de 30 dias o pagamento em prestações, o mesmo foi deferido. Após a falta de pagamento das prestações, se o devedor faltar com 3 prestações sucessivas ou 6 interpoladas (n.º 1 do Art. 200.º do CPPT), o PP é rescindido, prosseguindo o processo para a fase de penhora.

Neste caso, tratou-se de uma penhora de reembolso. Uma vez que a dívida se encontra por liquidar, esta penhora vai ser amortizada no PEF. Nesta situação e de acordo com o Art. 89.º do CPPT, os créditos do executado resultantes de reembolso são aplicados na compensação das dívidas tributárias.

Para que seja possível a compensação de dívidas, por parte da Administração Tributária, tem de se verificar 4 pressupostos: a) existir um crédito a favor do executado; b) o crédito resultar de "(...) reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial (...)"<sup>76</sup>; c) que o executado também seja devedor; d) não estar a dívida garantida ou caso esteja, não estar pendente de um meio de reação à execução (reclamação graciosa, impugnação judicial, recurso judicial, oposição à execução).

#### 6.7.4 Penhora de pensão e vencimento

O contribuinte reclama de ter tido uma penhora de pensão (Art. 227.º CPPT). Nestes casos, o órgão de execução fiscal ordena à entidade responsável pelo pagamento da pensão (Caixa Geral de Aposentações e o Centro Nacional de Pensões), a penhora da mesma. Esta caracteriza-se pela dedução na pensão por parte da entidade competente, para compensação de valores em dívida à SS.

As disposições aplicáveis à penhora de pensão são as mesmas que a da penhora de vencimentos (Art.s 227.º do CPPT e 779.º do CPC). Na penhora de vencimentos e pensões "é notificado o locatário, empregador ou a entidade que os deva pagar para que faça, nas quantias devidas, o desconto correspondente ao crédito penhorado e proceda ao depósito"<sup>77</sup>.

A penhora mantém-se até ao pagamento integral do valor da dívida.

---

<sup>76</sup> N.º 1 do Art. 89.º CPPT.

<sup>77</sup> N.º 1 do Art. 779.º do CPC.

Quando se trata de penhora de vencimento (Art.s 227.º do CPPT e 779.º do CPC), o órgão de execução fiscal solicita à entidade empregadora que efetue os descontos para que sejam amortizados à dívida. “Os descontos, à medida que forem feitos, serão depositados em operações de tesouraria, à ordem do órgão de execução fiscal;”<sup>78</sup>.

A penhora de vencimento, só pode incidir sobre um terço do ordenado, de modo a garantir a subsistência do executado, de acordo com o Art. 738.º do CPC. Os limites mínimos e máximos da impenhorabilidade, são os previstos no n.º 3 do Art. 738.º do CPC.

#### 6.7.5 Penhora de créditos

O contribuinte, com estatuto de TI, reclama do facto de estar a ser alvo de penhora no seu vencimento.

Na penhora de créditos (Art. 773.º do CPC), o devedor é notificado, de que os seus créditos “(...) até ao valor da dívida exequenda e acrescido ficam à ordem do órgão de execução fiscal (...)”<sup>79</sup>. Se os créditos existentes no momento da penhora forem insuficientes para satisfazer a dívida, ordena-se a penhora de créditos futuros.

De acordo com a alínea b) do n.º 1 do Art. 224.º do CPPT, não é admissível na penhora de créditos, o pagamento em prestações, uma vez que o devedor reconhece a obrigação, em que “(...) depositará o crédito em operações de tesouraria, à ordem do órgão de execução fiscal, no prazo de 30 dias a contar da penhora (...)”<sup>80</sup>. No caso de reconhecer o crédito penhorado e não efetuar o pagamento dentro do prazo, considera-se executado no PEF.

Pode existir a figura do factoring ou cessão financeira, que “(...) consiste na aquisição de créditos a curto prazo derivados da venda de produtos ou da prestação

---

<sup>78</sup> Alínea b) do Art. 227.º do CPPT.

<sup>79</sup> N.º 1 do Art. 224.º do CPPT.

<sup>80</sup> Alínea b) do n.º 1 do Art. 224.º do CPPT.

de serviços nos mercados interno e externo.”<sup>81</sup>. Integram a penhora os “(...)créditos que, até à data da notificação prevista no artigo 224.º do CPPT, ainda não tenham sido factorizados (...)”<sup>82</sup>.

A extinção do processo, verifica-se com o pagamento da dívida, devendo levantar-se a penhora (n.º 2 do Art. 218.º e 269.º CPPT).

#### 6.7.6 Penhora de veículos

A penhora concretiza-se com o seu registo na Conservatória do Registo Automóvel. Se o “(...) veículo automóvel estiver licenciado para o exercício da indústria de transporte de aluguer será também apreendida a respectiva licença (...)”<sup>83</sup>.

No caso de o executado não reagir à penhora, a apreensão prossegue com vista à venda, é solicitada à autoridade policial a imobilização do veículo e a apreensão dos documentos (Art. 768.º CPC). A imobilização do veículo pode preceder à penhora do mesmo (n.º 2 do Art. 768.º do CPC). A apreensão pode ser feita por qualquer autoridade administrativa ou policial, à qual deverá ser solicitado que indague o valor e estado de conservação junto do fiel depositário.

Se o executado reagir à penhora, deve proceder-se ao cancelamento da apreensão.

#### 6.8 Pedido de análise de dívida

O contribuinte, depois da citação, apresentou o PAD, contestando os períodos e valores em dívida, juntando prova para tal. Reclama da demora na análise e decisão.

Quando o órgão executivo recebe o PAD, o mesmo é remetido para o ISS, através do Centro Distrital onde o PEF foi instaurado, uma vez que é esta a entidade competente, pois é quem gere a conta corrente dos contribuintes (alínea a) e c) do n.º

---

<sup>81</sup> N.º1 do Art. 2.º do DL n.º 171/95, de 18 de julho.

<sup>82</sup> Ofício circular n.º 60 072 de 6/11/2009 da Direção de Serviços de Gestão de Créditos Tributários.

<sup>83</sup> N.º 1 do Art. 222.º do CPPT.

1 do Art. 2.º do DL n.º 83/2012, de 30 de março).

O ISS, depois de analisar todos os meses invocados pelo contribuinte e dos quais juntou prova no requerimento apresentado, pode decidir: pelo “aceite”, em que toda a dívida em análise se considera não devida; pelo “aceite parcialmente”, em que parte da dívida reclamada foi anulada; ou por “não aceite”, em que toda a dívida se mantém. Após a conclusão da análise, o contribuinte será notificado da respetiva decisão. No caso de persistir dívida, o PEF prossegue os seus trâmites normais até à extinção do mesmo. O PAD não suspende o PEF, apenas impede que durante esse período haja diligências de penhora.

## 6.9 Dação em cumprimento

A dação em cumprimento permite que o devedor apresente “(...)coisa diversa da que for devida (...)”<sup>84</sup>, nomeadamente bens móveis e imóveis, para liquidar a dívida existente. Para requerer a dação, esta deve conter a informação sobre o bem, “a) descrição pormenorizada dos bens dados em pagamento; b) os bens dados em pagamento não terem valor superior à dívida exequenda e acrescido (...)”<sup>85</sup>.

A avaliação da dação é da competência da SPE, mas em última instância, cabe ao CD do IGFSS “autorizar dações em cumprimento, nos termos da legislação aplicável, até (euro) 5 000 000 e, quando necessário, outorgar os respetivos contratos.”<sup>86</sup>. Pode-se recorrer a peritos externos (n.º 3 do Art. 201.º do CPPT) para que estes avaliem o bem dado em dação. Caso a avaliação seja inferior ao valor da dívida exequenda e acrescidos, a restante parte deverá ser regularizada através dos meios legais disponíveis.

A dação pode ser indeferida se demonstrar falta de interesse para a SS, devido à natureza precária do bem e dificuldades na venda do mesmo. No caso de deferimento da dação, os bens serão transferidos para o património do IGFSS.

---

<sup>84</sup> Art. 837.º CC.

<sup>85</sup> Alínea a) e b) do n.º 1 do Art. 201.º do CPPT.

<sup>86</sup> Ponto 3.4 do Despacho n.º 14588/2012.

## 6.10 Meio de receção da oposição

O contribuinte tem o prazo de 30 dias, após a citação, para deduzir oposição judicial, sendo esta um meio de defesa e “(...) assumindo a função de contestação à pretensão do exequente (...)”<sup>87</sup>.

A oposição é entregue na SPE e em triplicado, sendo um exemplar para a SPE, outro para ser remetido para o TAF e outro para o contribuinte, devidamente rubricada pelo funcionário e com a data de quando a recebeu (Art.ºs 206.º e 207.º do CPPT). O contribuinte reclamou do facto de não lhe terem dado nenhum comprovativo da entrega da oposição. O trâmite processual utilizado é a rubrica do funcionário nas oposições deduzidas, sendo que uma delas fica para o contribuinte.

Na oposição só podem ser invocados os fundamentos constantes no Art. 204.º do CPPT. A SPE analisa e pronuncia-se, podendo “revogar o acto que lhe tenha dado fundamento.”<sup>88</sup>. Se a revogação do ato for parcial, o contribuinte é notificado para indicar se pretende ou não manter a oposição. No caso de se manter, a oposição é remetida pela SPE ao TAF, acompanhada das informações, para que este aprecie a causa. A execução fica suspensa com a oposição (Art. 212.º do CPPT).

## 6.11 Meio adequado para reclamar o despacho de reversão

Quando o responsável subsidiário é citado no PEF para exercer o seu direito de audiência prévia e exercendo-o ou não, o órgão de execução fiscal profere despacho de reversão. O responsável subsidiário pode efetuar o pagamento da dívida, requerer o PP ou não concordando com a sua responsabilidade pela dívida, pode reclamar.

Contudo os revertidos muitas vezes utilizam a impugnação judicial, prevista no Art. 97.º do CPPT. O que para o entendimento da Jurisprudência não está correto. O STA entende que o meio adequado para reagir ao despacho de reversão é a oposição à execução e não a impugnação judicial, de acordo com os acórdãos do STA de

---

<sup>87</sup> SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e do Procedimento Tributário Anotado e Comentado* - 6.ª edição, Áreas Editora, vol. III, 2011, parte final do 1º parágrafo da anotação n.º 2 do Art. 203.º, pág. 428.

13/7/2005, processo n.º 504/05 e de 7/6/2006, processo n.º 313/06. O Juiz Conselheiro Jorge Lopes de Sousa perfilha do entendimento que “(...) é de excluir o processo de impugnação judicial como via processual para impugnar contenciosamente o despacho de reversão, pois este meio processual especial está vocacionado para apreciação dos actos especialmente indicados no art. 97.º do CPPT.”<sup>89</sup>.

## 6.12 Emissão declaração situação contributiva

Os contribuintes reclamam do facto de o IGFSS não emitir declaração da situação contributiva. De acordo com o n.º 1 do Art. 208.º do CRCSPSS, considera-se situação contributiva regularizada a “inexistência de dívidas de contribuições, de quotizações, de juros de mora e de outros valores do contribuinte”.

A emissão desta é da competência do ISS, pois esta declaração só é emitida se a situação tributária estiver regularizada, isto é, “(...) o pagamento integral de quaisquer tributos, a inexistência de situações de mora ou a sua regularização (...)”<sup>90</sup>.

O ISS, sendo a entidade credora, que gere toda a situação contributiva dos contribuintes, é competente para emitir a declaração, enquanto que o IGFSS, apenas tem conhecimento da situação tributária que se encontra em execução fiscal.

## 6.13 Compensação de dívidas

A compensação é uma forma de extinção das obrigações, “quando duas pessoas sejam reciprocamente credor e devedor, qualquer delas pode livrar-se da sua obrigação por meio de compensação com a obrigação do seu credor (...)”<sup>91</sup>.

O contribuinte pretende que haja uma compensação dos créditos com os

---

<sup>88</sup> N.º 2 do Art. 208.º do CPPT.

<sup>89</sup> SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e do Procedimento Tributário Anotado e Comentado* - 6.ª edição, Áreas Editora, vol. IV, nota 5 do Art. 276.º, pág. 276.

<sup>90</sup> N.º 6 do Art. 64.º da LGT.

<sup>91</sup> N.º 1 do Art. 847.º do CC.

valores em dívida. A compensação da dívida pode ocorrer por iniciativa da administração tributária ou contribuinte.

Numa situação em que existem “os créditos do executado resultantes de reembolso, revisão oficiosa, reclamação ou impugnação judicial de qualquer acto tributário (...)”<sup>92</sup>, a administração tributária pode compensar estes créditos nas dívidas existentes, exceto se estiver dentro do prazo para “(...) interposição de reclamação graciosa, recurso hierárquico, impugnação judicial, recurso judicial ou oposição à execução;”<sup>93</sup> ou se estiver “(...)pendente qualquer dos meios gratuitos ou judiciais (...) ou estar a dívida a ser paga em prestações, desde que a dívida exequenda se mostre garantida nos termos do artigo 169.º.”<sup>94</sup>. Se os créditos existentes forem insuficientes para o pagamento da dívida na totalidade, primeiro liquida-se a parte dos juros e outros encargos e por fim, a quantia exequenda.

Quando a administração tributária não puder compensar os créditos, o contribuinte, por sua iniciativa, pode requerê-lo. O contribuinte deve demonstrar a “(...) existência e a origem do crédito, do seu valor e do prazo de vencimento.”<sup>95</sup>. Contudo, também pode haver compensação se os créditos não forem tributários, mas cumulativamente tem de se verificar que a “a) dívida tributária esteja em fase de cobrança coerciva; b) as dívidas da administração directa do Estado que o contribuinte indique para a compensação sejam certas, líquidas e exigíveis.”<sup>96</sup>. Só após a entidade devedora se pronunciar sobre os requisitos do crédito, é que é o órgão de execução fiscal efetua a compensação, de acordo com os art.s 261.º e 262.º do CPPT.

Para que haja compensação, todos os créditos têm de ser exigíveis judicialmente.

Se um dos créditos já prescreveu, isso não impossibilita a compensação, “(...) se a prescrição não podia ser invocada na data em que os créditos se tornaram compensáveis.”<sup>97</sup>.

---

<sup>92</sup> N.º 1 do Art. 89.º do CPPT.

<sup>93</sup> Alínea a) do n.º 1 do Art. 89.º do CPPT.

<sup>94</sup> Alínea b) do n.º 1 do Art. 89.º do CPPT.

<sup>95</sup> N.º 2 do Art. 90.º-A do CPPT.

<sup>96</sup> Alínea a) e b) do n.º 1 do Art. 90.º - A do CPPT.

<sup>97</sup> Art. 850.º do CC.

A compensação não se verifica se “(...) houver prejuízo de direitos de terceiro, constituídos antes de os créditos se tornarem compensáveis, ou se o devedor a ela tiver renunciado.”<sup>98</sup>.

A jurisprudência do STA segue o entendimento de que apenas quando se verificam os 4 requisitos, pode haver compensação, são eles: a) o executado ter um crédito; b) resulta de reembolso, revisão oficiosa, reclamação graciosa, impugnação judicial; c) executado também seja devedor; d) que não esteja garantida a dívida, ou se tiver, que não esteja pendente nenhum meio de defesa. O STA define que a compensação só pode ocorrer depois de terminarem os prazos para o executado reagir à execução, e que só após a instauração do PEF a determinado contribuinte, é que este pode usufruir da compensação, como são exemplos os acórdãos do STA de 7/11/2007, processo n.º 513/07 e de 10/11/2004, processo n.º 877/04.

#### 6.14 Restituição de valores

O contribuinte reclama da existência de créditos e da sua não restituição. Nas situações em que, após liquidação total da dívida, houver um crédito, resultante da penhora (considera-se pagamento coercivo) ou da análise do PAD, em que são anulados valores já pagos, mas que não são devidos, deve proceder-se à restituição dos mesmos (n.º 2 do Art. 81.º do CPPT).

O contribuinte entrega o requerimento genérico na SPE ou no Centro Distrital solicitando a restituição dos valores. De seguida, é consultado o sistema, para se verificar a existência ou não de crédito. Se existir, procede-se à restituição. Se não houver valores a devolver, por não ter existido transferência dos mesmos, deve o contribuinte ser notificado do mesmo e em conformidade.

Em termos processuais, é necessário que se elabore uma informação de autorização de restituição, a competência para tal, pode ser da SPE, em que o responsável é o Coordenador, ou, não sendo desta, é do NCE. Depois de autorizado o despacho pela Coordenadora do NCE, Direção de DRE e DGD, remete-se para o Vogal

---

<sup>98</sup> N.º 2 do Art. 853.º do CC.

do CD responsável pelo DGD, para autorização. De seguida é enviada para o Departamento de Orçamento e Contabilidade, para que efetue o pagamento.

O STA entende que quando o contribuinte paga a quantia exequenda e/ou juros indevidos, o órgão de execução fiscal de operar pela compensação ou se efetive a restituição.

## 7. Preparação de resposta a pedidos da Provedoria de Justiça

Os contribuintes quando vêm afetados os seus direitos podem “apresentar queixas por ações ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça”<sup>99</sup>. O órgão contra o qual é apresentada queixa tem “o dever de prestar todos os esclarecimentos e informações que lhes sejam solicitados pelo Provedor de Justiça”<sup>100</sup>.

Se o contribuinte apresenta queixa contra uma ação realizada pelo órgão de execução fiscal, terá de se analisar o caso para ver se o contribuinte foi lesado ou não.

Tive oportunidade de ler casos de queixas dos contribuintes a reclamarem por exemplo, não terem sido respeitados os limites de impenhorabilidade, a demora na restituição de valores, entre outros. Muitos dos temas tratados nas reclamações oriundas do Provedor de Justiça são os mesmos assuntos presentes nas reclamações do LA.

---

<sup>99</sup> Art. 3.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril.

<sup>100</sup> N.º 1 do Art. 29.º da Lei n.º 9/91, de 9 de abril.

## 8. Reclamação, verificação e graduação de créditos

### 8.1 Introdução

A verificação e graduação de créditos serve para “(...) determinar quais são os créditos que devem ser pagos pelos bens penhorados ou pelo produto da venda e a ordem pela qual lhes será dado pagamento.”<sup>101</sup>. “Sendo certo que as custas sairão precípuas, isto é, serão sempre graduadas à cabeça e pela totalidade.”<sup>102</sup>

A verificação e graduação não suspende o PEF até à venda do bem penhorado.

Até 2011, a reclamação, verificação e graduação de créditos era autónoma em relação à execução fiscal, quem tinha competência para verificação e graduação de créditos era o TAF, em que o juiz proferia despacho a admitir ou rejeitar as reclamações apresentadas, ditando depois a sentença. Em cumprimento desta graduava os créditos, sendo o processo remetido para o órgão de execução fiscal, para efeitos de aplicação da venda dos bens.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro (LOE/2011), o art. 126.º alterou a redação dos art.s 245.º e 247.º do CPPT, atribuindo competência ao órgão de execução fiscal para a verificação e graduação dos créditos, que até então, corria sob a jurisdição do TAF: “o órgão de execução fiscal procede à verificação e graduação de créditos”<sup>103</sup>. Após a “ordenação dos créditos reclamados é efectuada a respectiva liquidação, isto é, aplica-se o produto da venda ou da penhora a decisão de ordenação, apurando-se, em concreto, quanto irá ser imputado ao processo e quanto será, efectivamente, pago a cada um dos credores.”<sup>104</sup>.

Após decisão da verificação e graduação dos créditos, se o credor não concordar com a mesma, pode reclamar se entender que os seus direitos estão a ser

---

<sup>101</sup> SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e do Procedimento Tributário Anotado e Comentado* - 6.ª edição, Áreas Editora, vol. IV, alínea a) da anotação n.º 2 do Art. 245.º, pág. 68.

<sup>102</sup> VALENTIM, Carlos e CARDOSO, Paulo - *Roteiro da Justiça Fiscal, Os poderes da Administração Tributária versus as garantias dos contribuintes*- Vida Económica, 2011, pág. 355.

<sup>103</sup> N.º 2 do Art. 245.º do CPPT.

<sup>104</sup> VALENTIM, Carlos e CARDOSO, Paulo - *Roteiro da Justiça Fiscal, Os poderes da Administração Tributária versus as garantias dos contribuintes*, Vida Económica, 2011, pág. 364.

afetados (n.º 3 do art. 245.º e art. 276.º do CPPT). Havendo reclamação, esta suspende a execução, “8...) procedendo-se à sua remessa imediata ao tribunal tributário de 1ª instância (...)”<sup>105</sup>, depois da decisão do tribunal, o processo é “(...) devolvido ao órgão de execução fiscal após o trânsito em julgado da decisão.”<sup>106</sup>.

A maioria da jurisprudência vai no sentido de, o “(...) privilégio de que gozam os créditos das contribuições à Segurança Social e respectivos juros de mora, não estão sujeitos aos limites temporais fixados nos artigos 734º e 736º do Código Civil.”<sup>107</sup>. Neste sentido, não há limite de tempo para que os créditos da SS e respetivos juros não sejam graduados.

## 8.2 SPE Viseu

Nesta situação, a executada originária, uma sociedade comercial, requereu um PP e incumpriu, pelo que o processo passou para reversão, tendo o responsável subsidiário sido notificado da audiência prévia. Após esta, houve despacho de reversão, com apresentação de garantia. O responsável requereu um PP em seu nome, o qual veio a ser deferido, mas foi incumprido, tendo sido ordenada a penhora de imóvel. Este veio a ser adjudicado, por proposta em carta fechada, à de maior valor, tendo o comprador pago o valor e depositado à ordem do IGFSS.

Na venda por proposta em carta fechada, as cartas serão abertas perante o órgão de execução fiscal, no dia marcado, “(...) podendo assistir à abertura os proponentes, os reclamantes citados nos termos do artigo 239.º e quem puder exercer o direito de preferência ou remissão;”<sup>108</sup>. No caso de “(...)o preço mais elevado (...) for oferecido por mais de um proponente, abre-se logo licitação entre eles, salvo se declararem que pretendem adquirir os bens em compropriedade;”<sup>109</sup>.

O adquirente deve, no prazo de 15 dias a contar da adjudicação, efetuar o pagamento total ao órgão de execução fiscal (alínea e) do n.º 1 do Art. 256.º do CPPT).

---

<sup>105</sup> N.º 4 do Art. 245.º do CPPT.

<sup>106</sup> N.º1 do Art. 247.º do CPPT.

<sup>107</sup> Ponto 6 do Acórdão do STA de 30/11/2005, processo n.º 415/05.

<sup>108</sup> Alínea a) do Art. 253.º do CPPT.

O adquirente pode requerer o pagamento de uma parte no momento da adjudicação e a entrega do restante, no prazo de 8 meses, se for aquisição “(...) de valor superior a 500 vezes a unidade de conta (...)”<sup>110</sup>. O adquirente “(...) nunca será dispensado do depósito do preço.”<sup>111</sup>. Salvo, “ o Estado, os institutos públicos e as instituições de segurança social, não estão sujeitos à obrigação do depósito do preço, enquanto tal não for necessário para pagamento de credores mais graduados no processo de reclamação de créditos.”<sup>112</sup>.

Para se proceder à distribuição do valor da venda dos vários credores, é necessário proceder-se à verificação e graduação de créditos. A venda ocorreu em 2009, sendo o TAF competente, nesta altura, para a graduação de créditos. Assim sendo, este graduou em primeiro lugar o crédito reclamado pela Caixa Agrícola e em segundo lugar, os créditos de contribuições à SS reclamados pela Fazenda Pública.

O órgão de execução fiscal deverá distribuir o produto da venda da seguinte maneira, de acordo com a graduação do TAF: primeiro, pagamento das custas processuais do TAF, segundo, pagamento das custas processuais da SPE e terceiro, imputação ao credor do crédito reclamado. Após a graduação, tem de se elaborar uma informação para autorização para distribuição do produto da venda, que deverá ser dirigida para despacho à DRE, Diretora do DGD e Vogal do CD, responsável pelo pelouro do DGD, o Dr. Rui Corrêa de Mello, devendo ser remetida para a Direção de Contabilidade.

### 8.3 SPE Coimbra

O executado originário é uma pessoa coletiva. Como não cumpriu o PP deferido em nome desta, a dívida passou para o responsável subsidiário (reversão), tendo havido despacho de reversão. O responsável subsidiário requereu em seu nome um PP, que foi deferido, mas este não cumpriu as suas obrigações, tendo sido penhorado o imóvel que era da sua propriedade.

---

<sup>109</sup> Alínea b) do Art. 253.º do CPPT.

<sup>110</sup> Alínea f) do n.º 1 do Art. 256.º do CPPT.

A penhora de imóveis (Art.s 231.º do CPPT e 755.º do CPC) é feita por “(...) comunicação emitida pelo órgão de execução fiscal à Conservatória do Registo Predial (...)”<sup>113</sup>. Em consequência do registo da penhora serão notificados o executado e o fiel depositário, nomeado pela SPE (alínea c) do n.º 1 do Art. 231.º do CPPT). No caso de se tratar de dívida de revertido, o cônjuge deve ser citado, nos termos do Art. 220.º do CPPT, se se tratar de dívida de TI e/ou Entidade Empregadora (Pessoa Singular), bem como os credores com garantia real sobre os bens penhorados. A citação do cônjuge é feita nos termos do art. 239.º do CPPT. Se existirem comproprietários, estes devem ser notificados da penhora. Com o pagamento voluntário (Art. 269.º do CPPT), venda ou adjudicação do bem penhorado, é ordenado o levantamento da penhora (Art. 13.º do Código de Registo Predial), por despacho da coordenadora da SPE, realizada no prazo de 30 dias.

A SPE procedeu à venda do bem, por proposta em carta fechada, tendo sido adjudicado à de maior valor. O crédito exequendo era do IGFSS e de duas sociedades comerciais, que reclamaram os seus créditos. A SPE enviou o processo para o TAF, para este proceder à verificação e graduação de créditos, mas este devolveu para a SPE pois com a entrada da Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, compete ao órgão de execução fiscal, a verificação e graduação de créditos, que até então corriam sob a jurisdição do TAF. Assim sendo, os reclamantes foram notificados da graduação e não houve qualquer reclamação. A graduação foi feita da seguinte forma: em primeiro lugar, o pagamento das custas processuais, nos termos do Art. 455.º do CPC; em segundo, o crédito do IGFSS; de seguida as duas sociedades que reclamaram tendo sido satisfeitos os seus créditos e juros; por último, o valor para imputação noutros créditos existentes. Depois da graduação, é elaborada a informação para que seja autorizada a distribuição do produto da venda, devendo ser analisada pela DRE, Diretora do DGD e pelo Vogal do CD, bem como remetida à Contabilidade.

---

<sup>111</sup> Alínea h) do n.º 1 do Art. 256.º do CPPT.

<sup>112</sup> Alínea i) do n.º 1) do Art. 256.º do CPPT.

<sup>113</sup> N.º 1 do Art. 231.º do CPPT.

#### 8.4 SPE de Coimbra

No âmbito do PEF por dívidas à SS, o executado foi alvo de penhora de imóveis, os quais vieram a ser vendidos para pagamento das dívidas. Os dois imóveis foram vendidos na modalidade de proposta em carta fechada. Verificou-se a existência de uma única proposta, para ambos os imóveis, tendo estes sido adjudicados a tal comprador. O crédito exequendo pertencia ao IGFSS. Quem reclamou créditos foram uma sociedade comercial, uma entidade bancária e o ISS. A verificação e graduação de créditos compete ao órgão de execução fiscal, de acordo com o Art. 245.º do CPPT.

A graduação de créditos procedeu-se da seguinte forma: primeiro, pagamento das custas processuais; em segundo, uma parte do crédito à instituição bancária; os demais credores não viram os seus créditos graduados.

## 9. Informações/despachos

### 9.1 Devolução à massa insolvente (SPE de Coimbra)

As partes no processo de insolvência podem ser pessoas singulares e coletivas (alínea a) do n.º 1 do Art. 2.º do CIRE). Segundo o n.º 1 do Art. 46.º do CIRE, a massa insolvente “destina-se a satisfação dos credores da insolvência”. A declaração de insolvência suspende a execução e os atos dos credores da insolvência, que possam afetar a massa insolvente (Art. 88.º do CIRE).

De acordo com o Art. 100.º do CIRE, a “sentença de declaração da insolvência determina a suspensão de todos os prazos de prescrição e de caducidade oponíveis pelo devedor, durante o decurso do processo”. Após a audiência de declaração de insolvência, é proferida sentença de verificação e graduação de créditos.

Foi instaurado ao executado um processo de execução fiscal em 2006. Em consequência de falta de reação à citação, foi aquele alvo de penhora por parte do órgão de execução fiscal. Este ordenou a penhora de saldos bancários, em 2007, bem como a de bem imóvel. Em 2010, o bem imóvel seguiu para a fase da venda. O meio utilizado foi a proposta em carta fechada (Art. 253.º do CPPT), sendo de escolher a proposta de maior valor.

Após a venda, os autos foram enviados para o TAF de Coimbra para que este procedesse à verificação e graduação dos créditos, uma vez que era este que tinha competência para tal.

Em 2012, a sociedade executada foi declarada insolvente, estando o processo a correr termos no 1.º Juízo do Tribunal Judicial da Figueira da Foz. De acordo com o n.º 1 do Art. 85.º do CIRE, “Declarada a insolvência, todas as acções em que se apreciem questões relativas a bens compreendidos na massa insolvente, intentadas contra o devedor, ou mesmo contra terceiros, mas cujo resultado possa influenciar o valor da massa, e todas as acções de natureza exclusivamente patrimonial intentadas pelo devedor são apensadas ao processo de insolvência, desde que a apensação seja requerida pelo administrador da insolvência, com fundamento na conveniência para os

fins do processo”.

O órgão executivo optou pela não distribuição do valor da venda pelos credores, aguardando o pedido de remessa à massa insolvente, por parte da administradora de insolvência. Não conformado com a decisão, o credor reclamante apresentou uma reclamação junto do TAF, nos termos do Art. 276.º do CPPT. Neste sentido, em 2013, o TAF decidiu no sentido do órgão de execução fiscal de manutenção do valor do bem e da não distribuição do mesmo pelos credores, ordenando a transferência para a administradora de insolvência dos valores em causa, sob a condenação de falta de colaboração para com o tribunal. O NCE recebida a informação da SPE e em cumprimento do ofício do tribunal, elabora um parecer, tendo este de ser analisado pela DRE, Diretora da DGD e pelo Presidente ou Vogal do CD do pelouro do DGD. Este último é competente para autorizar a restituição de valores até 100.000€ (cem mil euros) no processo de execução fiscal (Ponto 8.8 da Deliberação n.º 874/2013). Depois será remetido à Contabilidade, para se proceder à entrega do preço da venda do executado à massa insolvente.

## 9.2 Restituição de valores à massa insolvente (SPE de Braga)

Na situação em causa, houve uma ação de penhora de saldos bancários na conta da massa insolvente, ordenada pelo IGFSS. Com o pedido de informação à instituição bancária, sobre a existência de valores da massa insolvente da sociedade executada e com a conseqüente ordem de penhora, foram transferidos valores para a conta do IGFSS, considerando os mesmos cativos.

O TAF de Braga notificou a Administradora da Insolvência e a SS (credor) para se pronunciarem. A Administradora de Insolvência veio requerer a devolução dos valores penhorados para a conta da massa insolvente.

O IGFSS não deveria ter ordenado a penhora (2012), pois a executada já tinha sido declarada insolvente em 2006. Assim sendo, de acordo com o n.º 1 do Art. 180.º do CPPT, quando a executada é declarada insolvente “(...) serão sustados os processos de execução fiscal que se encontrem pendentes e todos os que de novo vierem a ser

instaurados contra a mesma empresa (...)”<sup>114</sup>, pois se o PEF se suspende, não pode ser dada ordem de penhora, como aconteceu. Mais se informa que a SS reclamou os seus créditos, nos termos do 128.º do CIRE, pelo que, não podia o PEF estar ativo.

O NCE, após a análise do processo e dos factos, elaborou uma informação, remetida à Direção de Contabilidade no sentido da devolução à massa insolvente do valor indevidamente transferido.

### 9.3 Cancelamento da hipoteca (SPE de Viana do Castelo)

Foi instaurado um PEF ao executado. Após a citação, nada veio aos autos requerer, tendo sido alvo de penhora de saldos bancários. O levantamento da penhora legalmente ordenada, depende do pagamento integral da dívida em execução, ou do seu enquadramento em PP. O cancelamento da penhora concretiza-se após a transferência dos valores que, àquela data se encontrem na conta do executado, passando para o IGFSS e sendo imputados à dívida existente. No requerimento de PP, foi constituída garantia, hipoteca legal sobre o imóvel, recaindo o ónus a favor do IGFSS.

Pode-se constituir uma hipoteca legal como garantia do cumprimento. Consideram-se credores que têm o ónus da hipoteca legal, “o Estado e as demais pessoas coletivas públicas, sobre os bens dos encarregados da gestão de fundos públicos, para garantia do cumprimento das obrigações por que se tornem responsáveis;”<sup>115</sup>.

O pagamento integral voluntário, extingue a execução Art. 269.º do CPPT). Com a extinção desta, é ordenado o levantamento da penhora (Art. 271.º do CPPT) e da garantia (Art. 183.º do CPPT). Assim, analisada a situação, compete ao NCE, elaborar uma informação de cancelamento da hipoteca legal, pois o PEF está extinto.

O Vogal do CD é, competente para autorizar a cancelamento de hipoteca constituída a favor do IGFSS (ponto 8.10 da Deliberação n.º 874/2013).

---

<sup>114</sup> N.º 1 do Art. 180.º do CPPT.

## 10. Atendimento

Os colaboradores do NCE e da SPE têm de fazer atendimento presencial na SPE, na parte das informações ou dos DUCs. A meio do estágio, tive a oportunidade de acompanhar uma colaboradora, a Dra. Maria da Luz Pedro, no atendimento presencial nas informações na SPE (Lisboa I, II e SPE 100), na Av. Praça de Londres, n.º 9.

No atendimento aparecem todo o tipo de situações, como por exemplo pedidos de esclarecimentos de dúvidas acerca das dívidas e como se procede à sua liquidação, após o recebimento da citação, como se deve reagir, pedidos de levantamento de penhoras, recebimento de oposições, de PAD, pedidos para enquadramento da dívida. O atendimento permite ter contacto direto com os contribuintes, com os seus problemas e disponibilizam-se as informações para que estes resolvam os seus problemas.

---

<sup>115</sup> Alínea b) do Art. 705.º do CC.

## 11. Análise da prescrição

A prescrição limita o período de tempo em que a Administração Tributária pode cobrar coercivamente uma dívida, executar o devedor, através da apreensão e venda do seu património, de modo a liquidar as suas obrigações, enquanto credor. Terminado este prazo a Administração Tributária já não pode exigir coercivamente a sua liquidação, por meio do processo de execução fiscal. Contudo, “(...) a prescrição não extingue a dívida, apenas extingue o direito de exigir coactivamente o seu pagamento, convertendo uma obrigação judicialmente exigível numa obrigação natural.”<sup>116</sup>. Assim, se o executado pagar a dívida, mesmo que esta já esteja prescrita, a prestação não lhe será devolvida, de acordo com o n.º 2 do Art. 304.º do CC.

Quanto à invocação da prescrição, esta é de conhecimento oficioso (Art. 175.º do CPPT), pois cabe ao órgão de execução fiscal ou ao Juiz, “(...) a obrigação legal de conhecer a prescrição mesmo sem que tal lhe tenha sido solicitado.”<sup>117</sup>.

Nas dívidas tributárias, aplica-se a lei vigente ao tempo na data do facto. O prazo prescricional, de acordo com o Art. 14.º do DL n.º 103/80, de 9 de maio e o n.º 2 do Art. 53.º da Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, é de 10 anos. Este prazo aplica-se às dívidas exequendas até janeiro de 2001.

A Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, entrou em vigor a 04/02/2001, sendo a partir desta data que se inicia a contagem do novo prazo de prescrição de 5 anos. Este é contado nos termos da alínea e) do Art. 279.º do CC. Coincidindo com um sábado (04/02/2001) transfere-se para o primeiro dia útil, terminando assim a 06/02/2001.

É aplicável às dívidas a partir de fevereiro de 2001, nos termos do n.º 2 do Art. 63.º da Lei 17/2000, de 8 de agosto, fixando-lhes um prazo mais curto do que o anterior.

O n.º 1 do Art. 297.º do CC considera “a lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos

---

<sup>116</sup> VALENTIM, Carlos e CARDOSO, Paulo - *Roteiro da Justiça Fiscal, Os poderes da Administração Tributária versus as garantias dos contribuintes*- Vida Económica, 2011, pág. 66.

<sup>117</sup> VALENTIM, Carlos e CARDOSO, Paulo - *Roteiro da Justiça Fiscal, Os poderes da Administração Tributária versus as garantias dos contribuintes*- Vida Económica, 2011, pág. 66.

prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar”.

Assim sendo, se o tributo em causa for anterior a fevereiro de 2001, deveria aplicar-se a lei vigente ao momento do facto tributário, a de 10 anos, mas com a entrada da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, o prazo é reduzido para 5 anos e se este for mais favorável ao contribuinte, deverá aplicar-se. Mas este novo prazo (5 anos) começará a contar-se desde fevereiro de 2001, sendo esta Lei de aplicação imediata.

Tanto as causas de suspensão como de interrupção da prescrição são aplicáveis ao devedor principal e responsável subsidiário (n.º2 do Art. 48.º da LGT). Mas se o devedor subsidiário “(...)for citado após o 5.º ano subsequente ao da liquidação, o prazo de prescrição corre ininterruptamente, não se suspendendo por qualquer causa relativa ao devedor principal.”<sup>118</sup>.

De acordo com n.º 2 do art. 187.º do CRCSPSS, a “prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa”, praticada com o conhecimento do responsável para liquidação da dívida.

Quanto ao ato interruptivo, resulta da lei que “a interrupção inutiliza para a prescrição todo o tempo decorrido anteriormente, começando a correr novo prazo a partir do ato interruptivo (...)”<sup>119</sup>. Assim não acontece, se o ato interruptivo for a notificação ou outro ato equiparado, em que o “(...) novo prazo não começa a correr enquanto não passar em julgado a decisão que puser termo ao processo.”<sup>120</sup>. Só se considera a existência de um facto interruptivo, privilegiando-se o que ocorreu primeiro (n.º 3 do Art. 49.º da LGT).

Embora o PEF tenha natureza judicial, a administração tributária pode praticar atos que não têm natureza jurisdicional, isto é, diligências administrativas conducentes à cobrança de dívida, que o devedor tem conhecimento, mas praticados num processo de natureza judicial (n.º 1 do Art. 103.º da LGT).

---

<sup>118</sup> CAMPOS, Diogo Leite; RODRIGUES, Benjamim Silva e SOUSA, Jorge Lopes de - *Lei Geral Tributária, anotada e comentada* - 4.ª edição, Encontro da Escrita Editora, 2012, anotação 6 ao Art. 48.º, pág. 393.

<sup>119</sup> N.º 1 do Art. 326.º do CC.

<sup>120</sup> N.º1 do Art. 327.º do CC.

Consideram-se factos interruptivos da prescrição “a citação, reclamação, recurso hierárquico, impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo (...)”<sup>121</sup>.

Para a análise da prescrição, o órgão de execução fiscal considera atos interruptivos a confirmação de citação e da citação em reversão, a data de início da reclamação, recurso hierárquico, impugnação e recurso judicial, notificação de penhora, de audiência prévia do responsável subsidiário (n.º 4 do Art. 23.º e Art. 60.º da LGT), notificação para enquadramento da dívida, de deferimento de PP, notificação de entrada de pagamentos coercivos, do fiel depositário, do contribuinte para análise de dívida, o pagamento de DUC por conta, apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação (n.º 2 do Art. 187.º do CRCSPSS).

Também são considerados atos interruptivos, mas praticados fora do PEF, a notificação para pagamento voluntário prévia à instauração do processo-crime do responsável subsidiário, desde que da notificação faça parte a discriminação da dívida ou qualquer notificação feita pelo ISS, informando o valor em dívida.

A emissão da declaração de situação contributiva, não se encara como ato interruptivo, uma vez que não discrimina a dívida nem tem como objetivo a cobrança de dívida. Para a emissão desta declaração, toda a dívida tem de se encontrar enquadrada e regularizada.

A suspensão do prazo prescricional, de acordo com o n.º 3 do Art. 187.º do CRCSPSS, “(...)suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral.”<sup>122</sup>.

Quanto à suspensão do prazo prescricional, verifica-se com o despacho de deferimento do PP e durante o período de pagamento, nos termos do n.º 4 do Art. 49.º da LGT e n.º 2 do Art. 189.º do CRCSPSS. Na reclamação graciosa, impugnação judicial e recurso judicial (n.º 1 do Art. 169.º do CPPT), recurso hierárquico, oposição (Art. 212.º do CPPT), todos com apresentação de garantia pelo valor necessário à suspensão, considerando-se o prazo suspensivo, o tempo entre a autuação e decisão (n.º1 do Art. 169.º do CPPT). A execução suspende-se “(...) após o termo do prazo de

---

<sup>121</sup> N.º 1 do Art. 49.º da LGT.

<sup>122</sup> N.º 3 do Art. 187.º do CRCSPSS.

pagamento voluntário, seja prestada garantia antes da apresentação do meio gracioso ou judicial correspondente (...)<sup>123</sup>, também fica suspensa a execução até à decisão relativa à compensação de créditos tributários e não tributários por iniciativa do contribuinte (n.º 5 do Art. 169.º do CPPT), bem como no despacho do administrador do Processo Especial de Revitalização (PER).

O PEF suspende-se também nos seguintes casos: após a assinatura da ata final do procedimento extrajudicial de conciliação (Art. 190.º do CRCSPSS), despacho de aceitação de requerimento de utilização do SIREVE (n.º2 do Art. 11.º do DL n.º 178/2012, de 3 de agosto). A declaração de insolvência suspende-se até sentença transitada em julgado (Art. 180.º do CPPT), durante o período de análise do pedido de apoio judiciário, bem como a apresentação de ação judicial cujo objeto é a propriedade ou sobre os bens penhorados (Art. 172.º do CPPT) e na ação judicial de vínculo laboral, para enquadramento de TI como trabalhador por conta de outrem.

O PAD não suspende a execução, apenas pode suspender a ação de penhora contra o executado, enquanto permanece a análise do pedido. As oposições judiciais que aguardam resposta do Centro Distrital e nas quais não foi prestada garantia ou concedida a isenção, podem levar à prescrição da dívida.

Para saber da existência de algum facto interruptivo ou suspensivo do prazo de prescrição, o IGFSS tinha de solicitar a informação ao ISS. Todavia, a circular normativa n.º 5/CD/2012, de 15/06/2012, alterou e determinou que competia ao ISS comunicar ao IGFSS, todos os atos administrativos praticados após a instauração do processo executivo, nos termos do Art. 187.º do CRCSPSS, possíveis de interromper ou suspender o prazo de prescrição.

No caso em análise, a sociedade executada tinha vários processos instaurados em execução fiscal, por contribuições, quotizações e juros. A dívida referia-se a vários períodos sendo o mais antigo de 1995 e o mais recente de 2005. A executada invocou a prescrição de tais períodos. Para se proceder à análise, é importante saber se houve ou não algum ato interruptivo ou suspensivo da prescrição. O Centro Distrital pronunciou-se sobre a inexistência de qualquer facto.

---

<sup>123</sup> N.º 2 do Art. 169.º do CPPT.

Deveria aplicar-se a lei em vigor no momento do facto tributário. Assim, aos tributos (abrangia vários meses de 1995 a 2000) anteriores a fevereiro de 2001, aplicar-se-ia o prazo prescricional de 10 anos. No entanto, com a entrada da nova Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto, o prazo foi reduzido para 5 anos, sendo este novo prazo mais favorável ao executado, aplica-se, o prazo de 5 anos a contar desde 6 de fevereiro de 2001, terminando, portanto, a 6 de fevereiro de 2006.

Aos tributos (entre 2001 e 2005) aplica-se imediatamente lei em vigor, que é a do prazo de 5 anos.

Após a análise da prescrição é elaborada uma informação para despacho à Coordenadora da SPE respetiva, neste caso concreto o contribuinte integra-se na SPE Lisboa II, para que autorize a prescrição da dívida. No caso em análise, a Coordenadora concordou com a prescrição dos valores em dívida. Após a decisão da Coordenadora, o executado será notificado da respetiva análise e decisão.

Em suma, consideram-se todos os tributos analisados prescritos.

No anexo 2 consta a análise da prescrição.

## 12. Considerações finais

O estágio curricular no IGFSS partiu do meu interesse em contactar com um organismo estatal em que se procedesse à cobrança de dívidas. Foi por mim solicitado um estágio ao IGFSS para futuro protocolo entre a Faculdade de Direito da UNL e este instituto.

A duração do estágio foi de 4 meses, a tempo inteiro, isto é, das 9h às 13h e das 14h às 18h, no IGFSS, no Departamento de Gestão da Dívida, possibilitou-me o dever de cumprimento de pontualidade e assiduidade. Permitiu-me o contacto com o contexto laboral na área do Processo Executivo, que sempre me motivou, tendo oportunidade de adquirir e aplicar novos conhecimentos na área executiva e os trâmites processuais do processo de execução fiscal, para além de elaborar ofícios às reclamações do Livro Amarelo, aos despachos relativos à verificação e graduação de créditos e também experienciei o atendimento ao público, que bastante gostei.

A relação com a coordenadora do NCE e orientadora de estágio, a Dra. Anabela Santos, bem como, com os restantes colaboradores foi muito importante e afável, mostrando-se sempre disponíveis para me esclarecerem sobre as questões que foram surgindo ao longo do estágio.

Gostaria de salientar o acolhimento que tive por parte da Sra. Coordenadora fornecendo-me toda a legislação com antecedência prévia ao início do estágio, que me permitiu tomar contacto com a legislação aplicável na área do Processo Executivo e Tributário. Após a conclusão do estágio continuei a cumprir um horário mais reduzido para recolha de elementos com vista à elaboração do relatório final.

Agradeço a possibilidade que me foi proporcionada para participar na ação de formação intitulada “Recuperação Executiva” ministrada pela Dra. Anabela Santos.

A orientadora de estágio, por parte da Faculdade de Direito da UNL, foi a Professora Doutora Luísa Andias Gonçalves, que desde o início me encaminhou e esclareceu sobre os procedimentos e os registos a fazer das atividades no estágio, assim como a correção do texto do relatório, dando prontamente sugestões após o envio dos documentos, tendo sido esclarecedora e empenhada.

Este estágio contribuiu para a minha formação possibilitando-me adquirir conhecimentos através das várias atividades desenvolvidas, deu-me experiência em contexto de trabalho enriquecedora, pois aprendi bastante pelo carácter prático.

Considero, que este estágio superou as expectativas, tanto a nível pessoal, como o ambiente profissional em que o exerci.

## 13. Bibliografia

### 13.1 Monografias

CAMPOS, Diogo Leite; RODRIGUES, Benjamim Silva e SOUSA, Jorge Lopes de – *Lei Geral Tributária Anotada e comentada* – 4.ª edição, Encontro da Escrita Editora, 2012.

SOUSA, Jorge Lopes de - *Código do Processo e Procedimento Tributário anotado e comentado* -, 6.ª edição, volume I, II, III e IV, Áreas Editora, 2011.

VALENTIM, Carlos e CARDOSO, Paulo – *Roteiro de Justiça Fiscal. Os poderes da Administração Tributária versus as garantias dos contribuintes* – Vida Económica, 2011.

### 13.2 Sítios da internet

DL n.º 83/2012, de 30 de março – do Ministério da Solidariedade e da Segurança Social - <http://dre.pt/pdf1sdip/2012/03/06500/0154201547.pdf> - consultado a 15 de janeiro de 2014.

Orientação Técnica n.º 02/DGAEP/2006 – Atendimento prioritário ou preferencial nos serviços públicos - [http://www.dgap.gov.pt/upload/Legis/2006\\_ot\\_n\\_02\\_dgap.pdf](http://www.dgap.gov.pt/upload/Legis/2006_ot_n_02_dgap.pdf) - consultado a 22 de janeiro de 2014.

Portaria n.º 355/97, de 28 de maio - <http://dre.pt/pdf1sdip/1997/05/123B00/25972598.pdf> - consultada a 24 de janeiro de 2014.

Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro - Estatuto da Ordem dos Advogados - [http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe\\_artigo.aspx?idsc=128](http://www.oa.pt/Conteudos/Artigos/detalhe_artigo.aspx?idsc=128) – consultada a 24 de janeiro de 2014.

DL n.º 88/2003, de 26 de abril - Estatuto da Ordem dos Solicitadores - [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?tabela=leis&artigo\\_id=&nid=27&ficha=101&pagina=&nversao=&so\\_miolo=](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?tabela=leis&artigo_id=&nid=27&ficha=101&pagina=&nversao=&so_miolo=) - consultado a 24 de janeiro de 2014.

DL n.º 171/95, de 18 de julho – Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras - <http://www.bportugal.pt/pt-PT/Legislacaoenormas/Documents/DL171ano95c.pdf> - consultada a 28 de janeiro de 2014.

DL n.º 224/84, de 6 de julho - Código do Registo Predial - <http://www.irn.mj.pt/sections/irn/legislacao/docs-legislacao/codigo-do-registo-predial/> - consultado a 18 de março de 2014.

DL n.º 178/2012, de 3 de agosto - SIREVE (Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial) - <http://www.iapmei.pt/iapmei-leg-03.php?lei=8028> –consultado a 20 de abril de 2014.

### 13.3 Jurisprudência

Acórdão do STA de 13/7//2005, processo n.º 504/05 - [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6f4bc749888992af80257042004b4f83?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/6f4bc749888992af80257042004b4f83?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1) - consultado a 14 de março de 2014.

Acórdão do STA de 7/9/2006, processo n.º 313/06 - [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/e671772068965f3080257192004f687c?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/e671772068965f3080257192004f687c?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1) – consultado a 14 de março de 2014.

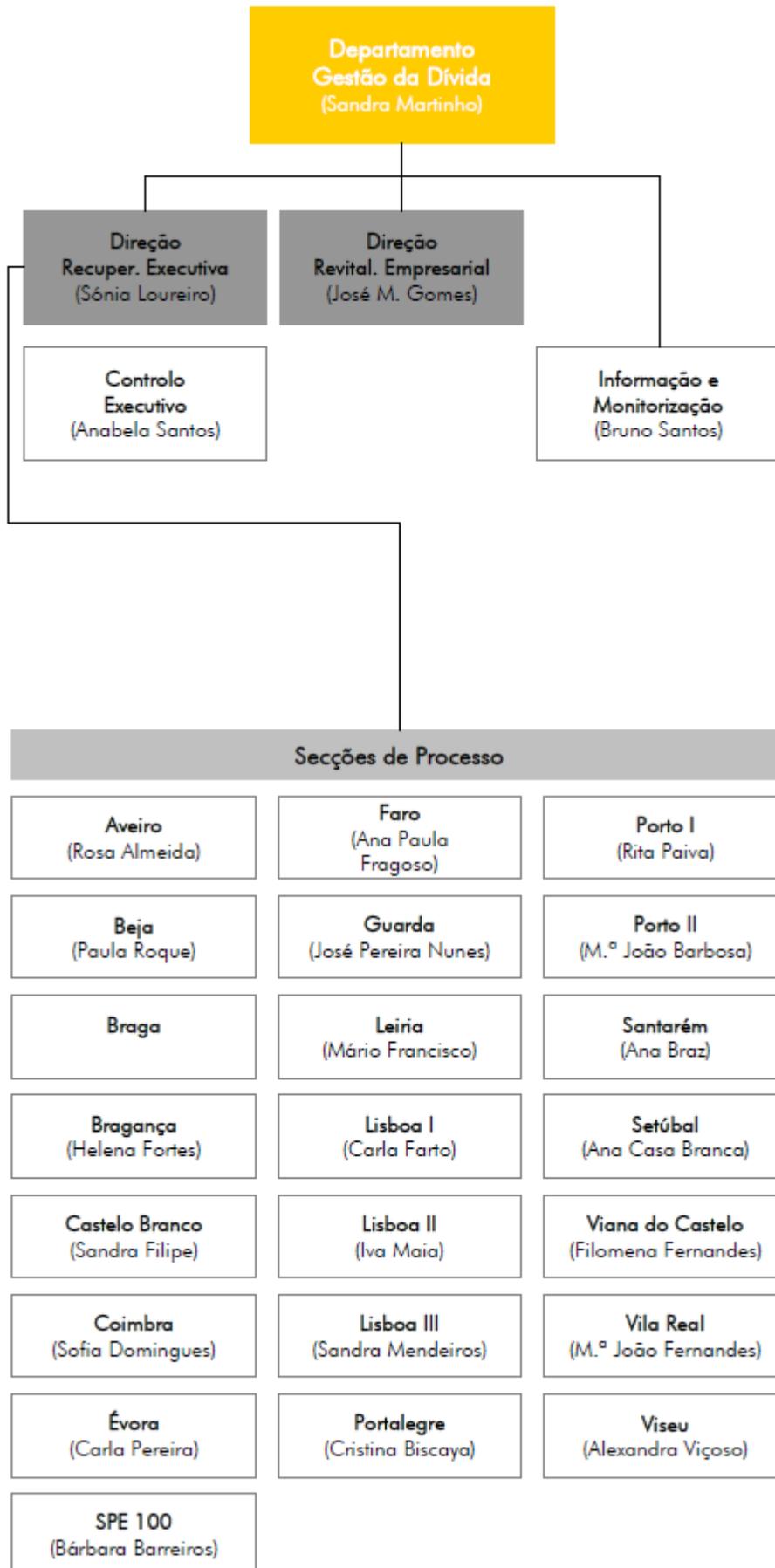
Acórdão do STA de 30/11/2005, processo n.º 415/05 - [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0885c769b6a4f46a802570d5003c1b2f?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/0885c769b6a4f46a802570d5003c1b2f?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1) – consultado a 22 de março de 2014.

Acórdão do STA de 7/11/2007, processo n.º 513/07 - [http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d5361f5f385c592380257393003c6abe?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/d5361f5f385c592380257393003c6abe?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1) – consultado a 10 de abril de 2014.

Acórdão do STA de 10/11/2004, processo n.º 877/04 -  
[http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/bd93ff8b71d5639480256f550058266c?OpenDocument&ExpandSection=1#\\_Section1](http://www.dgsi.pt/jsta.nsf/35fbbbf22e1bb1e680256f8e003ea931/bd93ff8b71d5639480256f550058266c?OpenDocument&ExpandSection=1#_Section1) - consultado a 10 de abril de 2014.

# Anexo 1

## Organograma do Departamento de Gestão da Dívida



# Anexo 2

## Análise da prescrição

### I – Dos factos

A sociedade executada veio, em 05/08/2013, invocar a prescrição de dívida com mais de 5 (cinco) anos. Sendo a prescrição, nos termos da lei, de conhecimento officioso, iremos analisar a prescrição de dívida relativamente a todos os processos que se encontram em execução, designadamente:

PEF n.ºs	Período Dívida	Natureza Tributo	Certidões Dívida n.ºs	Data de Citação
1101200601335324	07 a 12/1995, 01 a 12/1996, 02 a 08, e 10 a 12/1997, 01 e 02/1998, 07 e 08/2001e 07/2004	Contribuições	664737/2006	04/02/2006
1101200601382713	07 a 12/1995, 01 e 02, 04 a 08 e 10 a 12/1996, 02, 04 a 08 e 10 e 12/1997, 01 e 02/1998, 07 e 08/2001 e 07/2004	quotizações	664729/2006	04/02/2006
1101200601454650	06 a 08/2000, 01 e 02/2002, 07/2003, 07 a 09/2005	Juros	664745/2006	04/02/2006
1101200900641553	09/1996	Contribuições	764120/2006	03/10/2009
1101200900641596	05/2000	Contribuições	764126/2006	03/10/2009
1101200900641600	09/1997	Contribuições	764124/2006	03/10/2009
1101200900641618	09/1996	quotizações	764121/2006	03/10/2009

1101200900641626	01/1997	Contribuições	764122/2006	03/10/2009

Atenta a reclamação apresentada, e os factos supra enunciados, importa analisar a prescrição da dívida, de capital e juros, respeitante aos meses supra mencionados.

## II – Do direito

De acordo com o princípio geral da aplicação da lei no tempo – de que a lei só dispõe para o futuro (artigos 2.º da Constituição da República Portuguesa e 12.º do Código Civil) – a lei reguladora do regime da prescrição das obrigações tributárias é a que vigorar à data em que tiver ocorrido o facto tributário. Assim, às dívidas exequendas até janeiro de 2001 é aplicável o prazo de prescrição de 10 (dez) anos previsto no artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio e n.º 2 do artigo 53.º, da Lei 28/84, de 14 de agosto.

Em matéria de sucessão no tempo, de normas sobre os prazos de prescrição, aplica-se o disposto no artigo 297.º, do Código Civil, que estipula que “a lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar”. Assim, a lei que altere o regime da prescrição, designadamente, fixando-lhe um prazo mais curto (como sucedeu com o artigo 63.º da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto), deverá ser atendida sempre que da aplicação imediata dessa lei nova resulte a consumação do novo prazo de prescrição antes do termo do prazo a que inicialmente estava sujeita, devendo ter-se em conta que o novo prazo só pode contar-se a partir do momento da entrada em vigor da lei nova, pois esta é de aplicação imediata, mas não tem eficácia retroativa.

A Lei n.º 17/2000, 8 de agosto entrou em vigor 180 dias após a sua publicação, mais concretamente, em 04 de fevereiro de 2001, pelo que é partir desta data que se inicia o novo prazo de prescrição de cinco anos, que é contado nos termos do artigo 279.º do CC, terminando em 06 de fevereiro de 2006 (tendo o prazo de cinco anos terminado em 04 de fevereiro de 2006 e correspondendo este dia a um sábado, o prazo transfere-se para o primeiro dia útil, ou seja, 06 de fevereiro de 2006, nos termos do artigo 279.º, alínea e), do CC).

Às dívidas exequendas a partir de fevereiro de 2001, é aplicável o prazo de prescrição de cinco anos, contados da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida, prazo introduzido pela Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto (artigo 63.º) que se manteve inalterável pelas Leis de Bases da Segurança Social, n.ºs 32/2002, de 20 de dezembro e 4/2007, de 16 de janeiro, bem como pela Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, que aprovou o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social – CRCSPSS (artigo 187.º).

O artigo 49.º do n.º 1 da L.G.T. define que a citação, a reclamação, o recurso hierárquico, a impugnação e o pedido de revisão oficiosa da liquidação do tributo são causas de interrupção da prescrição. O artigo 60.º n.º 4 da Lei de Bases n.º 4/2007, de 16 de janeiro e o artigo 187.º n.º 2 do CRCSPSS, define que a prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida.

O regime da prescrição das dívidas de tributos devidos à Segurança Social, definido na atual Lei de Bases da Segurança Social (Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro), estatui, no n.º 3, do artigo 60.º que “A obrigação do pagamento das quotizações e das contribuições prescreve no prazo de cinco (5) anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida,” dispondo o n.º 4, que: “A prescrição interrompe-se por qualquer diligência administrativa, realizada com conhecimento do responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida”.

### III – Conclusão e proposta

Em cumprimento do estatuído no n.º 3 do artigo 60.º da atual Lei de Bases da Segurança Social foi indagada a entidade credora sobre a realização de qualquer diligência suscetível de interromper o prazo prescricional, tendo-se concluído pela sua inexistência.

Desta forma, importa analisar a prescrição dos períodos de dívida em execução no âmbito dos supra citados processos, tendo em conta a informação constante dos autos.

Sendo que, às dívidas exequendas até janeiro de 2001 é aplicável o prazo de prescrição de 10 (dez) anos previsto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio e n.º 2 do artigo 53.º da Lei 28/84, de 14 de agosto, mas considerando que o disposto no Artº 297º do CC, estipula que “a lei que estabelecer, para qualquer efeito, um prazo mais curto do que o fixado na lei anterior é também aplicável aos prazos que já estiverem em curso, mas o prazo só se conta a partir da data da entrada em vigor da nova lei, a não ser que, segundo a lei antiga, falte menos tempo para o prazo se completar.”; aplica-se o prazo prescricional de 5 anos, introduzido pela Lei n.º17/2000, de 8 de agosto.

Quanto às dívidas exequendas a partir de fevereiro de 2001, é aplicável o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, contados da data em que a obrigação deveria ter sido cumprida (prazo introduzido pela Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto - artigo 63.º).

Assim, temos que:

- PEF n.º 1101200601335324 e apensos:

A dívida dos meses de 07/1995 a 08/2000, refere-se a períodos contributivos, em que nos termos do Artº 14º do Decreto-Lei nº 103/80, de 9 de maio, e do Artº 53º da Lei nº 28/84, de 14 de agosto, em vigor à data das contribuições e quotizações, o prazo de prescrição era de 10 anos, mas com a entrada em vigor da Lei n.º 17/2000, o prazo passou, desde fevereiro de 2001, para 5 anos, devendo, pelos motivos já expendidos, considerar-se a prescrição da dívida em 06/02/2006.

Quanto à dívida dos meses de 07/2001 a 09/2005, deve considerar-se prescrita, sendo que o último mês, prescreveu em 15/10/2010.

- PEF n.º 1101200900641553 e apensos:

A dívida respeitante aos meses de 9/1996 a 5/2000, período anterior a fevereiro de 2001, pelas razões já aduzidas quanto ao processo n.º 1101200601335324, deve ser considerada prescrita em 06/02/2006.

Pelo exposto, propõe-se que seja declarada a prescrição da dívida, de capital e juros, de contribuições e de cotizações, em execução no âmbito dos PEF n.ºs 1101200601335324 e apensos e 1101200900641553 e apensos, conforme o peticionado, notificando-se a executada, dos termos do despacho que vier a ser proferido na presente informação.

À Consideração Superior.

